



Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

***A Dissolução Imediata de Sociedades por
Deliberação dos Sócios***

Sónia Alexandra dos Santos Felício

Leiria, agosto de 2015



Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

***A Dissolução Imediata de Sociedades por
Deliberação dos Sócios***

Sónia Alexandra dos Santos Felício

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Doutora Marisa Catarina da Conceição Dinis, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, agosto de 2015

Agradecimentos

À professora Marisa Dinis, minha orientadora, pelas sugestões e ideias prestadas, pelo apoio, competência e rigor técnico que contribuíram em muito para a realização desta investigação.

Ao meu pai e ao meu irmão agradeço a ajuda e o apoio incondicional que me permitiram dedicar tempo a esta dissertação.

Aos meus amigos e aos meus primos pela ajuda nas pequenas e grandes coisas.

Resumo

O presente estudo incide sobre a dissolução de sociedades por deliberação dos sócios que pode ser como veremos efetuada por via administrativa, através do procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais ou em alternativa, pelo procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação. O pressuposto essencial deste tipo de dissolução societária exige apenas que os sócios declarem que a sociedade não tem ativo e passivo a liquidar, o que conduz à situação destes encerrarem a sociedade, faltando à verdade quanto à suposta inexistência de ativo e passivo social. A ausência de mecanismos legais que atestem a veracidade das suas declarações, assim como a ausência de normas punitivas que condenem a sua atuação, pode comprometer a garantia dos interesses patrimoniais dos credores e do tráfico jurídico comercial.

A realização do presente estudo parte da indispensável investigação científica que colocará em confronto as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais. Como teremos oportunidade de demonstrar, trata-se de uma matéria cujas controvérsias, académica e prática, permitem discutir e equacionar qual a solução mais adequada. Pretenderemos comprovar que é necessário adotar novas medidas legislativas, traduzidas na exigência legal de certificação documental acerca da veracidade das declarações dos sócios e, na implementação de novos limites que reforcem a garantia patrimonial dos credores em caso de existência de passivo superveniente. Tentaremos comprovar, igualmente, que urge a necessidade de tipificar as falsas declarações dos sócios como crime, quer seja mediante a criação de uma norma penal para o efeito, quer mediante a integração deste comportamento como facto juridicamente relevante na previsão do crime de falsificação de documentos, uma vez que as falsas declarações são exaradas em ata de assembleia geral.

Palavras-chave: Dissolução, Sociedades, Deliberação, Sócios, Credores, Passivo.

Abstract

This study is focused on the dissolution of companies determined by resolution of their members, which can be done in two different ways: by administrative basis, through the special procedure for immediate extinction of commercial entities or by the *ad hoc* procedure of dissolution without liquidation. The essential assumption of this type of dissolution only requires that the members declares that the society does not have assets and liabilities to liquidate. This situation leads to the circumstance of societies closing based on false declarations of their members. The lack of a legal mechanism to verify the veracity of those declarations, as well as, the inexistence of punitive rules on those actions, may compromise the creditors' financial interests guarantee and commercial transactions.

The purpose of this study comes from the crucial scientific research that will compare the various doctrinal and jurisprudential positions. As we shall demonstrate this is a polemic subject, whose controversies academic and practice allow discuss and equate the most appropriate solution. We will prove that is necessary to adopt new legislation, namely the requirement of the documentary evidence on the authenticity of members' declarations, and in the implementation of new rules that strengthen the creditors' financial interests guarantee, in case of liabilities existance after the dissolution of the society. A second goal is to prove the urgent need to qualify the members' false declarations as a crime, whether through the establishment of a penal rule specifically with that purpose, or through the inclusion of this behavior as fact legally relevant, in the prevision of documents forgery, as the members' false declarations are written in the minutes of the general assembly.

Keywords: Dissolution, Societies, Resolution, Members, Creditors, Liability.

Lista de siglas

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CRP – Constituição da República Portuguesa

RJPADLEC – Regime Jurídico do Procedimento Administrativo de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

DL – Decreto-lei

CIRE – Código Insolvência e de Recuperação de Empresas

CP – Código Penal

Al. – Alínea

Ac. – Acórdão

TRP – Tribunal Relação do Porto

AT – Autoridade Tributária

LSC – Lei das Sociedades de Capital

Índice

AGRADECIMENTOS.....	III
RESUMO.....	V
ABSTRACT.....	VII
LISTA DE SIGLAS.....	IX
INTRODUÇÃO.....	1
1. DO CONCEITO DE DISSOLUÇÃO E DOS SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	1
2. O DECRETO-LEI Nº76-A/2006, DE 29 DE MARÇO.....	9
2.1.O procedimento de dissolução administrativa	9
2.2. O procedimento de dissolução oficiosa	13
3. A DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO IMEDIATA POR DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS	15
3.1. O procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais.....	16
3.2. A dissolução <i>ad hoc</i> de sociedades sem liquidação	17
4. DA PROTEÇÃO DOS CREDORES.....	25
4.1. Declarações dos sócios e de terceiros.....	25
4.2. O passivo superveniente	27
5. DOS MEIOS DE REAÇÃO DOS CREDORES.....	37
6. A RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS.....	47
6.1. O crime de falsificação de documentos	47
6.2. O crime de falsas declarações	51
7. OS EFEITOS DA DISSOLUÇÃO IMEDIATA DAS SOCIEDADES NA ECONOMIA	
PORTUGUESA.....	55
CONCLUSÃO.....	59
BIBLIOGRAFIA.....	63
LISTA DE ACÓRDÃOS.....	67
ANEXOS.....	71

Introdução

A constituição de sociedades comerciais depende, regra geral, da celebração de um contrato de sociedade, subscrito por dois ou mais sócios, pese embora, como sabemos, possam, por um lado, ser constituídas sociedades comerciais originariamente unipessoais e, por outro, ter origem noutro tipo de ato constituinte. Seja como for, os mesmos sócios que constituíram a sociedade comercial podem deliberar a respetiva dissolução sem que, para tanto, tenham de apresentar qualquer motivo justificativo. É, precisamente, este tipo de dissolução de sociedades, isto é, o fundado na mera deliberação dos sócios, sem que a esse efeito jurídico esteja associado qualquer causa ou fundamento legal, que pretendemos estudar. Num primeiro momento, definiremos e enquadraremos o conceito de dissolução de sociedades e os respetivos efeitos jurídicos, analisando, neste âmbito, a melhor doutrina.

Neste estudo serão, ainda, abordadas as duas modalidades à disposição dos sócios para dissolverem de forma imediata a sociedade comercial. Fala-se do procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação por escritura pública e, no mais recente, procedimento especial de dissolução e liquidação imediata de sociedades levado a cabo nas Conservatórias do Registo Comercial. Em comum, estes regimes, apenas exigem a apresentação da ata da assembleia geral em que se declare que a sociedade não tem ativo e não tem passivo a liquidar, dispensando-se, por isso, assim, a desnecessária fase da liquidação. A questão interessante a debater prende-se em saber o que fazer quando as declarações apresentadas não espelham a realidade, originando um quadro em que se lesam os interesses patrimoniais dos credores, traduzido no não ressarcimento dos seus créditos. Referimo-nos à possibilidade de os sócios empregarem os meios indicados para acabarem com uma situação jurídica que já não lhes é benéfica, faltando à verdade acerca da (suposta) inexistência de ativo e sobretudo sobre a inexistência do passivo social a liquidar.

O desenvolvimento dos trabalhos basear-se-á na pesquisa que será analisada desde o Código das Sociedades Comerciais até os meios de reação previstos no Código Civil, passando naturalmente pela premente necessidade de investigar e estabelecer mecanismos de punição *a posteriori* claros e inequívocos que ajam sobre a atuação dos sócios.

No Código das Sociedades Comerciais, na previsão do artigo 163º está prevista a possibilidade dos credores sociais reclamarem perante os antigos sócios, o passivo que se venha a verificar existir depois de encerrada a sociedade comercial. O limite imposto por esta previsão normativa corresponde ao montante que estes receberam na partilha, no momento do encerramento do ente social, e como na dissolução imediata por mera deliberação dos sócios, um dos seus pressupostos é não existir partilha, como melhor veremos, os credores ficam impossibilitados de reaver os seus créditos.

O desiderato deste estudo pretende investigar fórmulas que impeçam ou refream a utilização mal intencionada pelos sócios das modalidades indicadas. A primeira seria através da investida do legislador exigir documentos certificativos que atestassem a veracidade das declarações prestadas. A segunda passaria por alterar o limite de responsabilização dos sócios, quando fosse detetado passivo superveniente, para o limite das entradas em capital, subscrição de aumentos de capital e distribuição de dividendos nos últimos dois anos anteriores à dissolução da sociedade e, bem assim, no ano em que o valor em dívida venceu e não foi cumprido, apostando em encontrar um equilíbrio entre a obrigação de liquidar as obrigações sociais e a necessidade de proteger o património pessoal dos sócios.

Consumada a lesão dos interesses patrimoniais dos credores, estes têm a faculdade de recorrer à impugnação pauliana para restabelecer a segurança jurídica constituída pela garantia do seu direito patrimonial. Propomos-nos também estudar a possibilidade de responsabilizar os sócios enquanto gerentes e administradores pela inobservância de disposições legais destinadas a proteger os interesses patrimoniais dos credores. Veremos, igualmente, em que medida podem os credores exigir uma indemnização por danos ou tentar levantar a personalidade jurídica da sociedade. Tentaremos demonstrar a necessidade de tipificar criminalmente a conduta dos sócios pelas falsas declarações, de forma clara e objetiva, para comedir a utilização deliberada e mal-intencionada destas modalidades, que têm como intuito não acautelar o cumprimento das obrigações inerentes ao passivo.

Analisaremos, neste âmbito, o desiderato jurisprudencial a respeito da tipificação das falsas declarações exaradas em ata. Tentaremos comprovar que a solução que melhor se ajusta ao desiderato em causa será a de tipificar estas declarações como crime de falsas declarações e não como falsificação de documento como tem vindo a ser avançado por

uma parte da jurisprudência nacional (contra, aliás, outra parte que tão-pouco reporta a este facto relevância criminal).

A análise jurisprudencial será fundamental para a realização da presente investigação, pois, é com base na apreciação de casos reais, e da posição assumida pela jurisprudência nacional respetivamente a cada um deles, que poderemos equacionar quais as modificações legislativas preementes, quer em relação às medidas necessárias a adotar para prevenir que os sócios dissolvam as sociedades sem acautelar os direitos patrimoniais dos credores sociais, quer em relação às medidas punitivas pela sua atuação que se venha a revelar penalizadora de tais direitos.

Finalmente importará fazer uma breve referência aos efeitos nefastos provocados pelo encerramento das sociedades que, para além de afetar os credores sociais, afetará os eventuais trabalhadores e a sociedade em geral, por consequência. Além disso, o encerramento de sociedades redundará no aumento das importações e na diminuição das exportações ao diminuir a produtividade do país.

1. Do conceito de dissolução e dos seus efeitos jurídicos

A figura da “dissolução” tem sido objeto de vários estudos doutrinários e tem servido de várias análises jurisprudenciais. Também os efeitos jurídicos decorrentes desta realidade têm gerado polémica. Vejamos primeiramente as principais definições que têm sido avançadas sobre este conceito.

Para Raúl Ventura (1987) ¹ a dissolução de sociedades consubstancia a “modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase da liquidação”. Refere este autor que, de acordo com o legalmente prescrito, o fim da sociedade apenas ocorre no momento do encerramento do processo de liquidação ². A entrada em liquidação da sociedade dissolvida mantém a sua personalidade jurídica e a sua capacidade jurídica no sentido de que esta, mesmo em liquidação, pode continuar a exercer temporariamente a sua atividade anterior. Para a continuação temporária da atividade anterior da sociedade, “o liquidatário praticará todos os actos necessários, como um gerente ou um administrador praticaria antes da dissolução” ³, podendo acontecer que se cumulem, na fase de liquidação, operações de continuação de atividade da empresa com operações de liquidação ⁴. O sentido geral deste preceito está hoje plasmado na alínea a) do n.º 2 do art. 152.º do CSC onde se pode ler que “por deliberação dos sócios pode o liquidatário ser autorizado a continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade”. Para este autor, a possibilidade legal de manutenção da sociedade, mesmo depois da respetiva dissolução, não determina qualquer redução da sua capacidade de atuação que continua, assim, a poder praticar atos. Considera ainda, que compete à lei e ao contrato a

¹ Ventura, R. (1987). *Dissolução e Liquidação de Sociedades. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. 4ª Reimpressão da 1ª Edição. Coimbra: Almedina, P.16. Esta posição é assumida nos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 14/07/2008, (processo nº 0833387, relator Ataíde das Neves) e no Acórdão do TRP de 27/03/2008, (proc. nº 083064, relator Fernando Baptista).

² Quando este autor definiu a dissolução de sociedades não estava naturalmente a considerar o procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação e o procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais.

³ Ventura, R. (1987). P. 339-340.

⁴ Ventura, R. (1987). P. 339-340. Este autor fundamenta a sua posição no art. 134º § 1 do Código Comercial de 1888. Código Commercial . *Diário do Governo nº 203/1888, de 06 de Setembro*. Ministério do Reino. Este artigo dispunha que era necessária a autorização expressa dos sócios, para que os liquidatários continuassem até à partilha o comércio da sociedade.

tarefa de definir as causas de dissolução de sociedades. Em ambos os casos, as causas de dissolução atuarão ou não de forma imediata consoante o previsto, podendo ser necessária deliberação de sócios ou outros procedimentos à data, sentença judicial para que se possam efetivar. No mesmo sentido seguem Pupo Correia (2011) ⁵, António Pereira de Almeida (2011) ⁶, Ricardo Costa (2011) ⁷ atualizando apenas o seu discurso.

Pinto Furtado (2004) ⁸ caracteriza a dissolução como “a dissociação da sociedade mediante a ultimação dos negócios pendentes, cumprimento das obrigações, cobrança dos créditos, redução a dinheiro do património residual e partilha do saldo pelos sócios” ⁹. É “um facto extintivo de execução continuada” de “carácter duradouro e progressivo” ¹⁰. Este autor critica a teoria avançada por Raúl Ventura e afirma que a expressão “*continuar o comércio*” (expressão na qual assenta a fundamentação de Raúl Ventura) apenas significa que os liquidatários estão autorizados a ultimar operações tendentes à dissolução, assim como a exercer os atos que foram iniciados antes da dissolução, não estando autorizados a iniciar novas operações. Para fundamentar a sua posição vale-se do disposto no n.º 1 do artigo 1009º do Código Civil ¹¹. Alude ainda aos casos de dissolução legal imediata e facultativa e ainda aos que possam estar previstos no contrato de sociedade. Este Professor considera que a dissolução de sociedades por deliberação dos sócios (141º/1/b CSC) não é um “caso legal de dissolução”, mas sim “um acto voluntário da sociedade”. No seu

⁵ Correia, M.J.A. P. (2011). *Direito Comercial*. Direito da Empresa. 12º Edição. Coimbra: Ediforum. P. 297-300. Este autor considera que a dissolução é um processo desconstitutivo do ente societário, e que a liquidação não é um ato instantâneo, mas um conjunto de atos de duração demorada.

No mesmo sentido de Raúl Ventura avança que a dissolução pode resultar de causas legais previstas na lei (art. 141º e 142º CSC) e, bem assim, das causas convencionais estipuladas no contrato de sociedade. As diferenças que se verificam em ambos os discursos decorrem das atualizações legislativas, entretanto ocorridas.

⁶ Almeida, A. P. (2011). *Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários e Mercados*. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, P. 887-892. Este autor menciona que a dissolução de sociedades é “um processo complexo que se destina à extinção do substracto societário e não um acto de revogação do contrato de sociedade.” Distingue ainda, as causas de dissolução imediata previstas no artigo 141º do CSC, das de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios e as de dissolução oficiosa.

⁷ Costa, R. (2011). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Cordenação: Jorge M. Coutinho de Abreu. Coimbra: Almedina, P. 563 - 566.

⁸ Furtado, J.H.da C.P. (2004). *Curso de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, P.566-584.

⁹ Furtado, J.H.da C.P. (2004). P. 570.

¹⁰ Furtado, J.H.da C.P. (2004). P. 567-568. A sociedade dissolvida que entra em liquidação mantém a sua personalidade jurídica.

¹¹ Furtado, J.H.da C.P. (1975). *Código Comercial Anotado*, I. Coimbra: Almedina. P. 317 citado por Ramalho, M.R.P. (1986). *Sobre a dissolução das Sociedades Anónimas*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa: (s.n.), P. 17.

entender seria mais adequado recorrer a uma sistematização dos diversos casos de dissolução, devendo a lei distinguir “dissolução por determinação da lei ou do contrato, dissolução por livre determinação da sociedade e dissolução por decisão judicial¹² ou social em face da ocorrência de certo evento”. Assim, na primeira situação, incluir-se-iam os casos de dissolução previstos no n.º 1 do art.º 141.º, com exceção da já referida dissolução por deliberação dos sócios, que se incorporava naturalmente na segunda situação, e finalmente, na terceira circunstância enquadram-se as causas previstas no art. 142.º n.º 1¹³.

Maria Rosário Palma Ramalho (1986)¹⁴ define a dissolução como uma das formas de cessação dos efeitos de determinada relação jurídica com eficácia para o futuro. Quanto à sua natureza jurídica, a dissolução é qualificada como um facto jurídico extintivo de execução continuada, que não produz a extinção imediata da pessoa coletiva. Depois da dissolução, a sociedade mantém a sua personalidade jurídica (personalidade jurídica

¹² Note-se que à data da redação do presente, (2004) o regime – regra era a dissolução judicial. Com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, o regime – regra passou a ser a dissolução administrativa.

¹³ Furtado, J.H.da C. P. (2004). P. 573. Como já referido na nota de rodapé anterior, à data da redação do presente (2004) o regime regra era a dissolução judicial, cujas causas estavam previstas no art. 142.º Atualmente, a redação do mesmo artigo foi substituído pelas causas de dissolução administrativa.

¹⁴ Ramalho, M.R.P. (1986). *Sobre a Dissolução das Sociedades Anónimas*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa (s.n.). P. 7-23. Na sua obra, a Professora faz referência a vários autores, a saber, Tavares, J. (1924). *Sociedades e Empresas Comerciais*. Coimbra. (s.n.). P.630 e Ferrara (1938). *Personae Giuridiche. Trattato di Diritto Civile. II*. Turim. n.º 110. P. 284 que consideram a dissolução como “uma agonia lenta” da sociedade. O primeiro autor qualifica a dissolução de sociedades como facto jurídico extintivo compreendido desde o ato da dissolução até ao fim da partilha. Ripert (1955). *Traité Elementaire de Droit Commercial*. 3.ª edição. Paris. (s.n.), P 598 refere que a sociedade extingue-se com a dissolução, mas apenas para se transformar numa nova sociedade, cujo objeto social é a liquidação do património da primeira sociedade. Aqui há a substituição do próprio ente social por uma nova pessoa jurídica. Já Brunetti (1960). *Tratato del derecho de las sociedades, II –Sociedade par acciones*. Argentina. (s.n.). P.675 e ss. considera que a dissolução de sociedades “é o início das operações” tendentes à sua extinção, verificando-se uma transformação do objeto social (o fim que agora a sociedade pretende atingir é a liquidação). Gonçalves, L.C. (1914). *Comentário ao Código Comercial Português*. I. Lisboa. (s.n.). P.284 e Magalhães, B. (1951). *As sociedades Unipessoais à Face da legislação portuguesa*. (s.l. e s.n.). P.17 consideram que a dissolução “é a morte das sociedades”. Para Cunha Gonçalves, a personalidade da sociedade após a sua dissolução é encarada como “uma ficção jurídica” puramente técnica, necessária para proceder ao encerramento de uma entidade social. Já Barbosa de Guimarães defende a ideia de “património autónomo” para explicar a situação da sociedade (inclusive das sociedades civis) após a sua dissolução – se a personalidade jurídica da sociedade termina com a dissolução, a sua existência jurídica “*post mortem*” é justificada por uma” autonomização de uma massa de bens para responder (...) por dívidas (...).” Com referência à posição assumida por Cunha Gonçalves perfilha-se da mesma opinião de Maria Rosário Ramalho (1986). P.17 e não se considera que a personalidade da sociedade após a dissolução, seja firmada como um expediente técnico legal, necessário à prossecução do objetivo da liquidação. No que respeita à posição assumida por Barbosa Guimarães também não merece acolhimento, na medida em que, o património social da sociedade dissolvida é indissociável da pessoa coletiva.

societária pós – dissolutiva) porque suscetível de direitos e obrigações. Mas a sua capacidade de atuação é reduzida ao objetivo da liquidação e partilha do património social (a existir), assumindo a liquidação carácter instrumental em relação ao objetivo principal - a dissolução.

Menezes Cordeiro (2007) ¹⁵ entende que a dissolução do ente comercial é colocar um fim a uma manifestação de autonomia privada com conteúdo patrimonial que não poderia advir por arbítrio do estado ou de qualquer outra entidade sem cobertura legal.

Cassiano dos Santos (2007) ¹⁶ refere que a dissolução não é um ato instantâneo e que esta só se efetiva plenamente com o encerramento do processo de liquidação, no entanto a declaração de dissolução da sociedade faz cessar o exercício da sua atividade. Fazendo a analogia ao regime dos contratos, este autor afirma que a dissolução de sociedades pelo decurso do prazo e pela realização completa do seu objeto corresponde à caducidade do contrato de sociedade e que a dissolução por deliberação dos sócios corresponde a uma revogação do contrato de sociedade, que se fundamenta no princípio geral da não vinculação perpétua.

Paulo Olavo Cunha (2012) ¹⁷ relata que a dissolução de sociedades é um facto extintivo que tem como objetivo liquidar e partilhar o património social remanescente. A dissolução pode ser determinada administrativamente nos termos do art. 142º a 144º do CSC, por decisão e reconhecimento dos sócios, nos termos do art. 141º e nº 3 do art. 142º, podendo ser objeto de justificação notarial ou procedimento simplificado de justificação nos termos do n.º 2 do art. 141º. A dissolução também pode resultar de declaração judicial, em processo de insolvência (art. 141º nº 1 al. e)), em processo de impugnação judicial de dissolução administrativa ou oficiosa (art. 12º do RJPADLEC) ou de impugnação de deliberação de dissolução pelos sócios (nº 4 art. 142º). Distingue ainda, dissolução imediata, (que ocorre independentemente da vontade dos sócios) nos termos da alínea a), c) e d) do nº 1 do artigo 141º do CSC da dissolução diferida que está prevista no art. 142º e 143º. Este autor afirma ainda que a atuação dos sócios, à margem do objeto social,

¹⁵ Cordeiro, A. M. (2007). *Manual de Direito das Sociedades*. I – Parte Geral. 2.ª edição. Coimbra: Almedina. P.976. Este autor também distingue casos de dissolução imediata e causas de dissolução administrativa.

¹⁶ Santos, F. C. (2007). Reformas do Código das Sociedades. *Dissolução e Liquidação Administrativas de Sociedades*. Coimbra: Almedina. P.142.

¹⁷ Cunha, P. O. (2012). *Direito das Sociedades Comerciais*. 5º edição. Coimbra: Almedina. P.939-946.

utilizada para fins diferentes dos estatutariamente regulamentados, a violação dos deveres fundamentais e a inatividade social constituem causa de dissolução diferida da sociedade.

Mircéa Delgado (2010) ¹⁸ conceitualiza a dissolução como “o primeiro acto “desconstitutivo” da sociedade comercial enquanto pessoa colectiva com personalidade jurídica”. Esta autora perfilha da opinião de Raúl Ventura (1987) quando afirma que a dissolução é uma modificação da relação jurídica. Para a Professora as causas de dissolução imediata estão previstas no art. 141º CSC, entendendo que é necessário preencher dois requisitos cumulativos para que se verifiquem, a saber: i) haver consenso entre todos os sócios no sentido da dissolução da sociedade; ii) resolução prévia, pelos sócios, das questões relativas ao ativo e passivo da sociedade ¹⁹. As causas que conduzem à dissolução por via administrativa estão previstas no artigo 142º ²⁰ e 143º do CSC.

¹⁸ Delgado, M. I. A.(2010). Dissolução e Liquidação de Sociedades Comerciais. *Revista do Direito das Sociedades* – Ano II –Número 1-2 Director: António Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina. P.253.

¹⁹ Delgado, M. I. A.(2010). P. 254. Esta autora salienta a diferença entre deliberação dos sócios, enquanto causa de dissolução imediata de sociedades, prevista na alínea b) do art. 141º e deliberação dos sócios, como forma de certificação da dissolução, que se destina a reconhecer ou confirmar a existência de uma causa de dissolução prevista na lei. Refere-se às causas de dissolução previstas nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do art. 141º do CSC. Estas causas de dissolução necessitam de um ato de certificação, que pode ocorrer por i) reconhecimento da dissolução mediante deliberação dos sócios tomada por maioria simples dos votos expressos em assembleia, ii) justificação notarial, ou iii) processo simplificado de justificação, promovido por qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade limitada. Assim, enquanto deliberação dos sócios como causa de dissolução imediata de sociedades se refere a uma sua decisão em desconstituir a sociedade, deliberação essa, que deverá ser tomada por maioria qualificada exigível para cada tipo societário, (exceto no procedimento especial administrativo de extinção e liquidação de sociedades, introduzido pelo Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Março que exige a unanimidade), a deliberação de reconhecimento dos sócios diz respeito à deliberação societária com efeitos meramente certificativos que se destina a confirmar ou reconhecer a existência de uma causa de dissolução prevista na lei ou no contrato. P.255.

²⁰ A este propósito e com referência ao nº 3 do art. 142º, os sócios podem dissolver a sociedade com fundamento nos factos previstos no nº 1 do artigo 142º. A deliberação prevista no nº 3 do art. 142º é vinculada à existência de uma causa facultativa baseando-se em factos previstos na lei (nº 1 do art. 142º) ou no contrato de sociedade, e exige para o efeito, a maioria absoluta dos votos expressos presentes na assembleia geral porque “já anteriormente, ou a lei admitiu ou todos os sócios admitiram no contrato a relevância dissolutiva do facto ocorrido e agora trata-se apenas de o fazer actuar, (...)”, Ventura, R. (1987). P.86. Note-se que a maioria absoluta aqui em referência, no que respeita às sociedades por quotas e às sociedades anónimas é óbvia e corresponde, na verdade, à maioria relativa/simplex considerando que em nenhum dos dois casos são contabilizadas as abstenções. A ser assim, qualquer maioria terá forçosamente de ser absoluta porquanto, para ser aprovada, terá obrigatoriamente de obter mais de 50% de votos favoráveis. A sociedade considera-se dissolvida a partir da data da deliberação da assembleia geral supramencionada. No caso de a ata deliberativa ser impugnada judicialmente por qualquer sócio, a dissolução produz efeitos apenas na data do trânsito em julgado da sentença.

Juan Bataller Grau (2010) ²¹ defende que a dissolução de sociedades é um mecanismo societário que mediante um acordo realizado durante a sua vigência devidamente constituída, conduz a sociedade à sua liquidação.

Nogueira Serens (2011) ²² considera que, após a deliberação da dissolução de uma sociedade, esta mantém a sua personalidade jurídica que só se extingue com o registo de encerramento da liquidação, defendendo a existência de um período transitório que acontece, entre a deliberação da dissolução e o início da sua liquidação. Para este Professor de Direito, a sociedade dissolvida que entrou em liquidação tem um fim diferente do fim que lhe cabia antes de entrar nesta fase. Antes de entrar em liquidação “o fim de uma sociedade comercial é o lucro” enquanto que o fim da sociedade depois de entrar em liquidação “consiste na extinção das relações jurídicas de que se tornou parte no estado de” ser vivo” – relações, essas, que não são afectadas pela *mudança de estado*, por isso que a sua personalidade jurídica não sofre interrupções (...)” ²³. Existindo uma diferença entre o fim que se pretendia alcançar enquanto a sociedade se encontrava em plena atuação jurídica e fim da sociedade em liquidação, naturalmente que a capacidade de gozo de uma e de outra é diferente, sendo que o seu fim “limita a sua capacidade de gozo (art. 6º nº1 CSC)”. E por isso, numa sociedade em liquidação os atos praticados pelos liquidatários diferentes dos previstos no nº 3 do art. 152º são necessariamente nulos. Com referência à extinção da sociedade, este autor faz alusão ainda ao “destino” do património social após a deliberação de dissolução da sociedade. Se, no momento da deliberação, da dissolução de sociedade existir simultaneamente outra deliberação a autorizar os liquidatários a proceder à venda, ao trespasse (art. 152º/2/c/d), o património da empresa torna-se independente da sociedade comercial em si. Ou seja, a extinção da pessoa coletiva não determina a extinção do património de que ela foi titular. No caso contrário, em que não existe deliberação de autorização aos liquidatários para procederem aos atos atrás aludidos, a sociedade comercial enquanto pessoa coletiva é indissociável do seu património (empresa em si onde se materializou a prossecução da atividade económica).

²¹ BaGrau, J. B. (2010). La Simplificación del Régimen Jurídico de Disolución de las Sociedades de Capital. *Simplificar el Derecho de Sociedades*. Coordinador Santiago Hierro Anibarro. Barcelona: Marcial Pons. P.545.

²² Serens, M. N. (2011). A dissolução (imediate) de sociedade anónima por deliberação dos sócios – Breve reflexão sobre alguns aspectos do respectivo regime. *Direito das Sociedades em Revista*. Ano 2, Vol. 5, Coimbra: Almedina. P. 39-53.

²³ Serens, M.N. (2011). P.47.

Este autor, tal como Pinto Furtado e Maria Rosário Ramalho consideram que a capacidade de atuação da sociedade encontra-se limitada aos direitos e obrigações necessários à prossecução do fim que agora se pretende alcançar – a sua extinção. Tese contrária à versada por Raúl Ventura (1987) que pugnava pela manutenção plena da capacidade de atuação da sociedade comercial dissolvida.

Discorrida a análise doutrinal sobre o conceito de dissolução e os seus efeitos jurídicos, conclui-se que a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, nos termos do nº 2 artigo 146º do CSC, o que conduz à modificação da sua situação jurídica, em que a sua capacidade de atuação é limitada aos atos conducentes à sua extinção. A al. a) do nº 2 do art. 152º do CSC deverá ser interpretada no sentido da atividade societária ser “continuada”, apenas para atos meramente conservatórios e finais, tendentes à sua extinção, perfilhando-se assim da opinião de Pinto Furtado, Nogueira Serens e Maria Rosário Ramalho. Relativamente à dissolução imediata de sociedades por deliberação dos sócios quando recorrem ao procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação e ao procedimento especial de dissolução e liquidação imediata de sociedades regulamentado no Anexo III do Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de março, já somos de opinião diversa. Neste caso, a dissolução de sociedades tem efeitos extintivos.

2. O Decreto-lei nº76-A/2006, de 29 de março

2.1.O procedimento de dissolução administrativa

O Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de março²⁴ introduziu modificações no regime jurídico da dissolução de sociedades. No seu anexo III sob a epígrafe Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais está previsto, para além do procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais que será analisado infra, o procedimento de dissolução e liquidação administrativa e de dissolução oficiosa, por iniciativa do Estado aplicável quando se verifica que as sociedades não têm qualquer atividade económica apesar de juridicamente existentes²⁵. Cassiano dos Santos (2007)²⁶ assume que a criação desta modalidade é propositada, constituindo uma forma de reação à violação dos deveres de apresentação de contas ou à desconformidade entre a situação no plano do direito privado e a situação tributária. O regime – regra da dissolução judicial de sociedades é substituído pelo regime de dissolução administrativa, em que o primeiro deixa de constituir uma causa autónoma de extinção de sociedades²⁷, para ocorrer apenas em processos de insolvência ou no caso de impugnação judicial de dissolução administrativa²⁸. Um dos objetivos do legislador com a criação da dissolução de sociedades por via administrativa seria o de eliminar a necessidade de recorrer à via judicial para dissolver uma sociedade que não exercia qualquer atividade evitando deste modo, o congestionamento dos tribunais judiciais, de forma a maximizar a eficácia e celeridade judicial.

²⁴ Decreto – Lei nº 76-A/2006, de 29 de março. *Diário da República n.º 63/2013 – I Série –A*. Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Justiça.

²⁵ Preâmbulo do Decreto – Lei nº 76-A/2006 de 29 de março. *Diário da República n.º 63/2013 – I Série –A*. Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Justiça.

²⁶ Santos, F. C. (2007). P.147-148.

²⁷ Cunha, P.O. (2012). P.942.

²⁸ A declaração de insolvência da sociedade é decretada pelo Juiz e a impugnação judicial da decisão que delibera a dissolução administrativa da sociedade pode ser requerida por qualquer interessado nos termos do artigo 12º do Anexo III do Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de março ou nos termos do nº 4 do artigo 142º do CSC.

Assim, a dissolução administrativa passou a ser tratada nas Conservatórias do Registo Comercial atribuindo ao Conservador as necessárias competências para promover a dissolução e liquidação de sociedades, competências essas que antes pertenciam ao Juiz. Cassiano dos Santos (2007) ²⁹ considera que a atribuição de competências ao Conservador nestes termos é inconstitucional, por infringir o artigo 202º da CRP. Na sua opinião, o legislador ao atribuir competência ao Conservador, por exemplo, para determinar, em casos concretos, se ocorreu ou não a violação direta de uma norma legal, fazendo um juízo de facto e de direito, permite que o Conservador venha a “aferir factos em situações de interesses conflitantes e ditar o direito”, assumindo funções que são da exclusiva competência jurisdicional. Defende a sua teoria, com a exemplificação de um caso de uma dissolução de sociedade, que não exerceu qualquer atividade durante dois anos consecutivos. Para o Professor é necessário analisar se a sociedade realizou ou não qualquer atividade e se esta se insere, ou não, no âmbito do seu objeto contratual ou de todos os atos naturais e instrumentais necessários à sua normal prossecução. Ora, tal análise, porque se inclui no âmbito jurisdicional, deve ser levada a cabo pelo Juiz.

Com um discurso menos radical, Paula Costa e Silva (2007) ³⁰ considera que a dissolução e liquidação de sociedades interfere com uma pluralidade de interesses nomeadamente com a situação dos sócios e a dos credores e, por isso, o seu controlo impunha ser realizado por um “ agente altamente qualificado” – o Juiz. Embora admita que, se os pressupostos de desjudicialização forem devidamente preenchidos, outros agentes possam ter qualificações adequadas ao exercício das funções, até aqui confiadas exclusivamente aos magistrados. Mas para isso seria necessário que as estruturas para onde se transferem as novas competências estejam dotadas de meios técnicos e humanos adequados, para desempenhar as novas funções.

Embora válida, não se perfilha da opinião adotada por estes autores. No exemplo referido por Cassiano dos Santos para avaliar se, por exemplo, uma sociedade que produz peças para automóveis exerceu alguma atividade económica, durante dois anos consecutivos, e se essa atividade se enquadra no âmbito do seu objeto contratual ou de atos

²⁹ Santos, F. C. (2007). Reformas do Código das Sociedades Comerciais. *Dissolução e Liquidação Administrativas de Sociedades*. Coimbra: Almedina. P.147 -151.

³⁰ Silva, P. C. (2007). A Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais: Nótula. *Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura. A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*. Coordenadores: António Menezes Cordeiro e Paulo Câmara. Coimbra: Almedina. P.290 -291.

instrumentais necessários para a sua prossecução não se irá considerar, por exemplo, que o arrendamento das instalações onde exercia a atividade dessa sociedade, ou a cessão da exploração da sua atividade à sociedade B, se possa integrar no âmbito do seu objeto contratual e, por isso, não é considerado como prossecução da atividade económica, para efeitos de dissolução³¹. Neste caso, e em nossa opinião, está-se perante a aferição de um facto que é objetivo e que não necessita de avaliação e de controlo jurisdicional, bastando, para o efeito, verificar-se o âmbito do objeto contratual da sociedade, e se a atividade se insere nos atos naturais e instrumentais necessários à sua normal prossecução. O arrendamento das instalações de uma sociedade que tem como objeto o fabrico de peças para automóveis, não nos parece que integre o âmbito do seu objeto contratual. Não obstante ao aludido, admite-se sempre que noutras situações o controlo de um “ agente altamente qualificado”, seja necessário dependendo sempre do caso em concreto.

As situações que consubstanciam as causas de dissolução por via administrativa encontram-se previstas no artigo 142º, a saber: i) quando o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, por período superior a um ano, exceto se um dos sócios for uma pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei; ii) a atividade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível; iii) a sociedade não exercer qualquer atividade durante dois anos consecutivos; iv) a sociedade exercer de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual. A par das causas agora descritas, o Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais *ex vi* art. 144º do CSC contempla outras que são invocáveis sempre que: v) uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas; vi) uma sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas; vii) se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objecto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa; viii) ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

³¹ Santos, F. C.(2007). P.148.

Como já foi referido anteriormente, aquando das definições de dissolução pela doutrina, nestes casos, a dissolução é diferida se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou se o contrato de sociedade oferecer dúvidas quanto à sua interpretação. Os sócios, a sociedade, os sucessores de sócios, os credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada podem requerer a dissolução administrativa da sociedade com fundamento nas causas agora enunciadas, apresentando o respetivo requerimento na Conservatória. Notificados da decisão do Conservador, querendo, os interessados têm dez dias para a impugnar judicialmente a decisão que tem efeitos suspensivo.

A par disto, ao longo do Código das Sociedades Comerciais, encontram-se outras causas de dissolução administrativa que ocorrem quando verificados determinados factos. É o caso do art. 226º/2, no que respeita à transmissão de quota, dependente da vontade dos sucessores. Na eventualidade de o contrato de sociedade atribuir ao sucessor do sócio falecido, o direito de optar pela amortização da quota e o sucessor não aceitar expressamente a sua transmissão, deverá informar para o efeito, a sociedade, no prazo de 90 dias a contar do conhecimento do óbito. Neste caso, após a receção da declaração, a sociedade tem 30 dias para amortizar a quota, adquiri-la, ou fazer adquirir por sócio ou terceiro. Decorrido este prazo sem que a sociedade aja em conformidade, pode o sucessor de sócio requerer a dissolução administrativa da sociedade.

Outra situação decorre do art. 240º/4 e 6. Se o sócio de uma sociedade pretender exonerar-se porque foi deliberado, contra a sua vontade, aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros ou quando ocorra mudança do objeto social, prorrogação da sociedade, transferência da sua sede para o estrangeiro, o regresso à atividade da sociedade dissolvida ou no caso de existir justa causa de exclusão de sócio e a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial, o sócio discordante pode nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto, enviar à sociedade, a comunicação da sua exoneração. Neste caso a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquirir ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, caso contrário, o sócio pode requerer a dissolução administrativa da sociedade. Também pode fazê-lo, se o valor da sua quota não for pago, observado o 236º/1 ou este não quiser esperar pelo seu pagamento (art. 240º/6/7).

O titular das acções preferenciais remíveis pode requerer a dissolução administrativa da sociedade se, decorrido um ano sobre a data da determinação da remição, esta ainda não ter sido efetuada (345º/10). E com referência às sociedades em nome coletivo, se falecer o sócio e o seu sucessor for declarado incapaz para assumir a qualidade de sócio, os restantes sócios têm 90 dias a contar do conhecimento do facto para transformarem a sociedade, de modo que, o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada (art.184º/4). Na falta desta deliberação, os restantes sócios devem tomar nova deliberação nos 90 dias seguintes, optando entre a dissolução da sociedade e a liquidação da parte do sócio falecido (art.184º/5). Caso contrário, o representante do incapaz pode requerer a exoneração judicial do seu representado ou se esta não for legalmente possível, requer a dissolução administrativa da sociedade. (art. 184º/6).

2.2. O procedimento de dissolução oficiosa

Em conformidade com o observado para as causas de dissolução administrativa, importa agora fazer alusão às causas de dissolução oficiosa de sociedades. Este tipo de dissolução é instaurado oficiosamente pelo Conservador que a deve declarar i) quando não ocorrer o depósito por parte da sociedade, dos documentos de prestação de contas durante dois anos consecutivos e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente, a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos do mesmo período; ii) quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da sociedade, iii) e quando a administração tributária tenha comunicado a declaração oficiosa da cessação de atividade da sociedade, nos termos previsto em legislação tributária. O artigo 5º do RJPADLEC enuncia outras causas de dissolução oficiosa, a saber: iv) quando a sociedade não tenha procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos do n.º 1 a 3 e 6 do art. 533º do CSC; v) a sociedade não tenha sido objeto de atos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos; vi) a entidade competente para a concessão da licença para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira comunique à conservatória do registo comercial privativa a caducidade ou revogação da respectiva licença³².

³² E ainda quando ocorra vii) a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente; viii) ocorra a comunicação da ausência de atividade efetiva da cooperativa verificada nos termos da

A decisão de instaurar a dissolução oficiosa é notificada aos interessados concedendo-lhe um prazo de 30 dias, querendo, para regularizar a situação ou para demonstrar que a situação já se encontra regularizada, conforme dispõe a alínea b) nº 1 do artigo 9º do RJPADLEC. Tal como referenciado, para a dissolução por causas administrativas, os interessados que não concordarem a decisão do Conservador podem impugná-la judicialmente.

legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente; ix) ocorra a comunicação da declaração oficiosa de cessação de actividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente; x) as cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social atualizado nos termos do n.º 3 e 4 do art. 91º do Código Cooperativo.

3. A dissolução e liquidação imediata por deliberação dos sócios

Descritas as principais matérias sobre a dissolução por via administrativa e oficiosa introduzidas pelo Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, importa descrever a forma como se efetiva a dissolução imediata de sociedades por deliberação dos sócios. Esta pode ser realizada com recurso ao procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais previsto no artigo 27º e ss. do RJPADLEC ou por escritura pública através do procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação. A dissolução de sociedades por estas modalidades não necessita de ser fundamentada, bastando-se com a simples declaração dos sócios indicando que a sociedade não tem ativos sociais a partilhar e passivo a liquidar. A previsão normativa destes regimes veio assim transpôr uma fase que, face à inexistência de ativo e passivo a liquidar revelar-se-ia desnecessária - a liquidação ³³.

Apesar de se considerar que estas modalidades apresentam uma grande utilidade prática, principalmente se se verificar a existência de sociedades cuja atividade económica venha a revelar-se ruínosa, quer por inexperiência dos seus fundadores, quer por razões de mercado, ou para aquelas sociedades que foram constituídas, mas que efetivamente nunca chegaram a exercer qualquer atividade. Inclusive pode dar-se o caso das sociedades serem constituídas com um capital social irrisório que não oferece credibilidade às relações comerciais entre os parceiros económicos ³⁴. Apesar disto, não se pode deixar de apontar algumas lacunas que incentivam ou, pelo menos, não dissuadem os sócios a utilizar este regime como expediente para não cumprirem as suas obrigações sociais. É que, o facto de as declarações dos sócios não serem objeto de qualquer controlo legal que ateste a sua veracidade, conduz à possibilidade destes as falsearem, violando assim o direito da garantia patrimonial dos credores e o princípio da segurança e do tráfico jurídico nas relações comerciais.

³³ Cunha, C. (2014). (2014). *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina.P.179 julga que é muito difícil que “uma sociedade comercial em atividade termine com um património societário “a zeros” em que o passivo é coberto com o ativo, sem que este falta ou sobeje”.

³⁴ Por exemplo, quando uma sociedade comercial é constituída com um capital social de pelo menos um euro - artigo 219º nº 3 *ex vi* 201º. Exemplos retirados em Cunha, C.(2014). P.179.

3.1. O procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais

O Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais, introduzido pelo Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29/03 passou a regulamentar a “extinção e liquidação na hora”³⁵ realizada em atendimento presencial na Conservatória do Registo Comercial.

Os pressupostos cumulativos para a sua aplicação resumem-se aos seguintes: apresentação de requerimento subscrito por quaisquer sócios da entidade comercial ou do respetivo órgão de administração. O requerimento também pode ser apresentado por qualquer pessoa, desde que subscrito por todos os membros da sociedade ou mediante apresentação verbal realizado presencialmente perante funcionário. Neste caso não é necessário apresentar qualquer requerimento. É necessária a entrega da ata de assembleia geral com a deliberação unânime da dissolução da sociedade.,que terá necessariamente de contemplar a declaração expressa de inexistência de ativo a partilhar e de passivo a liquidar. Os membros dos órgãos sociais devem apresentar junto do Conservador os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o ato, liquidando os respetivos emolumentos³⁶. A apresentação do pedido na Conservatória deverá ser efetuada no prazo de dois meses a contar da data da deliberação da Assembleia Geral, sob pena de pagamento de coima.

Observados estes pressupostos, o Conservador profere decisão imediata da dissolução e encerramento da liquidação da sociedade comercial sendo a ata lavrada oficiosamente e registada imediatamente. A Conservatória comunica eletronicamente o registo da dissolução da sociedade, ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, à Administração Tributária e à Segurança Social, à Inspeção Geral do Trabalho e aos serviços que gerem o

³⁵ Parafrazeando a expressão utilizada pelo legislador nos motivos explanados no Preâmbulo do Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Março. *Diário da República n.º 63/2013 – I Série –A*. Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Justiça.

³⁶ À data da realização da presente os emolumentos correspondem a 300,00€(trezentos euros) que inclui os encargos com o registo e com as publicações subquentes à declaração de dissolução de entidades - art. 22º nº 9 do Decreto-lei nº 209/2012, de 19 de Setembro que altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado aprovado pelo Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro. *Diário da República n.º 182/2012. I.ª Série*. Ministério da Justiça.

cadastro comercial para dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial.

3.2. O procedimento ad hoc de dissolução sem liquidação

O procedimento de dissolução de sociedades *ad hoc* é atípico e caracteriza-se por dissolver a sociedade sem necessidade de esta entrar na fase da liquidação. Neste tipo de procedimento os sócios por decisão tomada por maioria qualificada dissolvem a sociedade, como está previsto no artigo 141º nº 1 al. b) do CSC exarando em ata da Assembleia Geral a inexistência de ativo e de passivo a liquidar, com o encerramento imediato da liquidação. De seguida procedem ao seu registo na Conservatória.

Carolina Cunha (2011) ³⁷ entende que este procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação³⁸ não está previsto na lei e que a supressão da liquidação é ilícita por suprimir uma fase obrigatória e sequencial da extinção de sociedades, considerando que a ata deliberativa que contempla a declaração de inexistência de ativo e passivo a liquidar, assim como a declaração de encerramento imediato da liquidação é nula, por força da alínea d) do nº 1 do art. 56º do CSC, por infringir a norma imperativa do artigo 146º nº 1. Por isso, o Conservador não deveria proceder ao “registo de encerramento da liquidação com base na exibição da escritura pública” por esta padecer de nulidade nos termos indicados.

Não tendo a sociedade apresentado ativo e passivo a liquidar e tendo sido dissolvida nos termos do artigo 141º nº 1 al.b) do CSC não se encontram motivos para que entre obrigatoriamente na fase da liquidação. Inclusive Paulo Olavo Cunha (2012) ³⁹ refere que se não existirem operações de liquidação a realizar, a dissolução e liquidação podem ocorrer conjuntamente e o registo tanto da dissolução como da liquidação pode ser requeridos simultaneamente.

³⁷ Cunha, C. (2011). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coordenação J.M.Coutinho de Abreu, Coimbra: Almedina. P. 632 e Cunha, C. (2014). P.180-181.

³⁸ Nas palavras de Cunha, P.O. (2012) “a liquidação consiste no apuramento da situação patrimonial da sociedade dissolvida com vista a distribuir os seus bens remanescentes, reembolsando os sócios das suas entradas de capital e, sobrando bens, partilhando entre eles os lucros finais da exploração”. P.947.

³⁹ Cunha, P. O. (2012). P.940.

A deliberação da assembleia geral sobre a dissolução *ah hoc* sem liquidação é tomada pela maioria qualificada exigida para cada tipo societário. Nas sociedades por quotas - art. 270º - a maioria é apenas alcançada quando se obtém votos que perfaçam, pelo menos, 75% do capital social (ou percentagem mais elevada se a mesma decorrer do contrato de sociedade). Não se trata aqui de uma votação com referência aos votos emitidos, mas sim ao capital social da sociedade. Nas sociedades anónimas a maioria qualificada, nesta matéria em particular, é alcançada com os votos favoráveis de, pelo menos, 2/3 dos votos emitidos. Note-se que agora, o referencial são os votos emitidos e não o capital social. Note-se ainda que, nos termos do n.º 2 do art. 383.º do CSC a tomada de deliberação exige quórum constitutivo apenas alcançável com a presença (ou representação) de 1/3 do capital social. Apenas em segunda convocação tendo-se, portanto, frustrado a reunião em primeira convocação por falta de quórum, quando a presença de capital social é igual ou excede os 50% é que é possível deliberar sobre esta matéria, com maioria simples dos votos emitidos (arts. 383º/3 e 386º/4). A vontade dos sócios em dissolver a sociedade que não seja expressa na assembleia geral, não constitui causa contratual de dissolução. A dissolução das sociedades em nome colectivo só pode ser deliberada por unanimidade ou, quando o contrato de sociedade assim o determinar, por maioria de três quartos dos votos de todos os sócios (194º). Nas sociedades em comandita, a dissolução de sociedades é decidida por maioria de dois terços dos votos emitidos, tanto dos sócios comanditados como dos sócios comanditários.

A inexigibilidade de unanimidade neste tipo de procedimento, em nossa opinião e em regra geral, não limita o princípio da autonomia da vontade quanto aos sócios que não participaram na deliberação. Sustenta-se esta teoria, pela opinião de Raúl Ventura (1987)⁴⁰ ao afirmar que “não existe diferença substancial entre uma elevadíssima maioria e a unanimidade”. Embora em número inferior ao que existia há 30 anos, a realidade empresarial portuguesa ainda é constituída em grande maioria por pequenas e médias empresas que, em regra, são constituídas por um diminuto número de sócios (normalmente dois) que concordarão tanto em constituir a sociedade, como em dissolvê-la. Todavia, pode acontecer em determinados casos a autonomia da vontade dos sócios ou acionistas ser amplamente limitada. Vejamos o exemplo de uma sociedade anónima constituída por cinco acionistas, em que um deles detém 66,6% das ações, e os restantes quatro detêm 33,4%

⁴⁰ Ventura, R. (1987). P.65-66.

das ações. Bastaria a vontade do acionista majoritário para determinar a dissolução da sociedade. Em deliberações sociais, se a posição assumida pelo acionista majoritário se afastar da vontade dos restantes quatro, haverá uma limitação da autonomia da vontade .

Comparativamente também no Ordenamento Jurídico Espanhol, o artigo 368º da Lei das Sociedades de Capital prevê a dissolução de sociedades por deliberação dos sócios. José María de Eizaguirre (2000) ⁴¹ menciona que a dissolução de sociedades por deliberação dos sócios consiste na manifestação de vontade mais importante do interesse privado dos sócios, que qualifica como princípio da voluntariedade. Diga-se, em jeito de informação complementar, que nas sociedades de responsabilidade limitada as deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos sendo, no entanto, necessário que estes representem, pelo menos, um terço do capital social (art. 364º *ex vi* art. 198º da LSC). No que respeita, por sua vez, às sociedades anónimas terá que ser respeitado o quórum constitutivo de 25% do capital subscrito com direito de voto, para que a assembleia possa ocorrer em primeira convocatória. Note-se que o contrato de sociedade pode fixar um quórum superior. Em segunda convocatória, a assembleia geral pode reunir, com qualquer que seja o capital social representado na mesma, exeto se o contrato de sociedade determinar um quórum específico que necessariamente terá que ser inferior ao estabelecido por lei, para a primeira convocatória (art. 364º *ex vi* art. 193º e art. 201º da LSC) ⁴².

O art. 363º da Lei de Sociedades de Capital ⁴³ estabelece algumas causas de dissolução de sociedades nomeadamente as que têm origem no decurso do prazo fixado no contrato; no não exercício pela sociedade de qualquer atividade por um período superior a um ano; na ilicitude superveniente do objeto contratual; na paralisação dos órgãos sociais, de tal forma que a sociedade fique impossibilitada de exercer a sua atividade e por perdas que reduzam o património social a menos de metade do capital social, salvo se este for aumentado para o mínimo legal, desde que, não seja necessário requerer a insolvência. Quando ocorra a redução do capital social inferior ao mínimo legal que não seja

⁴¹ Eizaguirre, J.-M. (2000). La Disolución de la Sociedad de Responsabilidad Limitada. Coleção: *Estudios de Derecho Mercantil*. Diretor: Juan Luis Iglesias. Madrid: Civitas Ediciones. P. 38.

⁴² Ley de Sociedades de Capital. *Boletim Oficial do Estado nº 161, de 03 de Julio 2010*. Retirado de <http://noticias.juridicas.com>, último acesso a 12/09/2015.

⁴³ Ley de Sociedades de Capital. *Boletim Oficial do Estado nº 161, de 03 de Julio 2010*. Retirado de <http://noticias.juridicas.com>, último acesso a 12/09/2015.

consequência do cumprimento de uma lei, quando o valor nominal das participações ou ações sem direito a voto excederem metade do capital social realizado e a sua proporção não for restabelecida no prazo de dois anos e por qualquer outra causa prevista no contrato de sociedade . A escritura pública de extinção da sociedade deverá fazer menção que o prazo para impugnar a aprovação do balanço final da liquidação terminou, que o passivo existente foi liquidado e que a quota-parte que correspondia a cada um dos sócios foi satisfeita (art. 395º LSC). Deverá ser anexo à escritura pública, o balanço final da liquidação assim como, a identificação dos sócios e o respetivo valor da sua quota-parte, com a menção que ficam cancelados todos registos relativos à sociedade. A escritura pública é registada na Conservatória do Registo Comercial onde são depositado os livros e documentos da sociedade extinta (art. 396º LSC).

No exercício das suas funções, os liquidatários serão responsáveis pelos prejuízos causados aos sócios e aos credores, desde que, praticados com dolo ou culpa (a par do art. 158º do CSC). Esta lei prevê ainda a possibilidade dos liquidatários formalizarem atos jurídicos em nome da sociedade, mesmo depois do cancelamento da sua inscrição na Conservatória, para dar cumprimento aos requisitos de forma de atos jurídicos praticados pela sociedade anteriores ao seu encerramento (art. 400º LSC). Sobre o destino a dar ao ativo que se detete depois de encerrada a sociedade, o art. 398º da LSC (a par do artigo 164º do CSC) dispõe que os liquidatários deverão adjudicar aos antigos sócios o ativo superveniente que lhe corresponda, na proporção da sua quota, reduzindo a dinheiro os bens, quando se considere necessário. Já relativamente ao passivo, o art. 399º da Lei das Sociedades de Capitais (a par do artigo 163º do CSC) refere que os antigos sócios responderão pelo passivo superveniente não acautelado até o limite que tiverem recebido em liquidação. Assim como no nosso ordenamento jurídico, Espanha limitou a responsabilidade dos antigos sócios até o montante que irão receber na partilha, em liquidação⁴⁴.

⁴⁴ Ezquerria, J.P. (2013). Extinción y Cancelación de Sociedades de Capital sin Activo. *Revista de Derecho de Sociedades* 41. Dirección Rodríguez F.A. et al. Navarra: Editorial Aranzadi P. 23-57.

Embora neste ordenamento jurídico não se faça referência à extinção imediata de sociedades com expressa menção exarada em ata de assembleia geral sobre a inexistência de ativo e passivo a liquidar, Juana Ezquerria (2013)⁴⁵ e Juan Bataller Grau (2015)⁴⁶ fazem referência à proposta do Código Mercantil apresentado em 17 de Junho de 2013, “elaborada pela secção de Direito Mercantil que regulamenta um procedimento societário específico sobre a extinção e cancelamento de sociedades sem ativo” (art. 272-44 a 272-54 da referida proposta). A criação deste tipo de procedimento tem como desígnio extinguir sociedades cujo ativo fosse insuficiente para acautelar os créditos de todos os credores, podendo ser extintas diretamente na Conservatória do Registo Comercial sem necessidade de requer a sua insolvência, uma vez que, a condição de uma sociedade ter um passivo superior ao ativo é diferente de se encontrar em situação de insolvência, que nos termos do art. 2 da Lei da Insolvência⁴⁷ é “o estado em que o devedor não pode cumprir regularmente com as obrigações que contraiu. Esta modalidade conduz à “desjudicialização” deste tipo de processos.

A escritura pública deverá ter em anexo o relatório que indique todas as operações de liquidação realizadas, com a informação detalhada dos créditos que foram extintos durante esta fase, assim como os créditos que não foram acautelados, sempre com a identificação dos credores e respetiva quantia dividenda, e se for o caso, a identificação dos titulares que prestaram garantias pessoais ou reais. Deverá igualmente ser anexa a informação sobre todas as operações que implicaram atos de disposição patrimonial societária, assim como os créditos que foram liquidados, nos dois anos anteriores à abertura da liquidação. Acresce ainda a necessidade de juntar a relação dos processos judiciais de que a sociedade foi parte. O depósito da escritura pública (e respetiva documentação) na Conservatória do Registo Comercial acompanhada da declaração do(s) liquidatário(s) com a informação do lugar onde se encontra sediada a sociedade, torna desnecessário instaurar ação judicial que declare a sua insolvência. Será publicado no “Boletim Oficial do Registo Comercial, na página da internet da sociedade, ou no caso de não existir, num dos principais jornais com

⁴⁵ Ezquerria, J.P. (2013). P. 54-57.

⁴⁶ BaGrau, J.B. (2015). Hacia la legitimación del fraude: la extinción de las sociedades sin patrimonio en el anteproyecto de código mercantil. *Estudios sobre el futuro Código Mercantil: libro homenaje al professor Rafael Illescas Ortiz*. Getafe: Universidad Carlos III de Madrid. P.571-591, retirado de <http://e-archivo.uc3m.es/>, consultado pela última vez a 10/09/2015.

⁴⁷ Ley Concursal. *Boletín Oficial del Estado nº 164, de 10 de Julio de 2003*. Retirado de <http://noticias.juridicas.com>, último acesso a 13/09/2015.

grande tiragem da região da sede da sociedade”, a informação do depósito da escritura pública de dissolução da sociedade. A partir da publicação do depósito da escritura pública ou o Conservador declara extinta a sociedade e procede ao cancelamento da sua inscrição, ou o(s) credor(es) ou fiadores cujos créditos não tenham sido total ou parcialmente liquidados dispõem de um prazo de 20 dias para solicitar um relatório redigido por um perito independente, sobre a situação económica da sociedade. Igualmente:

“Dentro dos dias seguintes ao requerimento apresentado, o Conservador do Registo Comercial designará um perito, à sua escolha, entre um auditor ou qualquer outro que reúna as condições para poder ser nomeado administrador de insolvência, devendo comparecer perante o Conservador para aceitar o cargo, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação para o efeito. Dentro de dois meses contados a partir da data da nomeação, o perito deverá emitir um relatório, em que deverá constar se existe fundamento ou não para responsabilizar os antigos administradores da sociedade ou os próprios liquidatários”.

Se se verificar que a sociedade se encontra em insolvência deverá proceder-se a ações de reintegração da massa ativa, cuja sentença de qualificação inclua o cumprimento total ou parcial do passivo. No entanto se o perito verificar que a sociedade se encontra em situação de insolvência mas não dispõe de dados suficientes para emitir o relatório devidamente fundamentado, o Conservador remeterá ao juiz competente para a declaração da insolvência da escritura pública depositada e a informação do perito, “documentação que será considerada como um pedido de insolvência voluntário”. Pelo contrário se do relatório se constar que não existe fundamento para aplicar as ações mencionadas, o Conservador oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado fará constar a dissolução de pleno direito. Juana Ezquerro (2013)⁴⁸ considera que o pressuposto para recorrer a este tipo de procedimento - inexistência de ativo insuficiente para “satisfazer todos os credores” deveria ser substituído pela insuficiência do ativo para satisfazer “os credores contra a massa”, já que no primeiro caso a sociedade deveria requer a insolvência.

Apesar de não ser um ordenamento jurídico de referência, importa fazer menção que na Bélgica a partir do dia 25 de abril de 2014 o artigo 184, § 5 BCC⁴⁹ passou a consagrar a possibilidade de dissolver e liquidar sociedades num único ato. Para o efeito os sócios que decidam dissolver a sociedade deverão redigir uma declaração dos motivos que

⁴⁸ Ezquerro, J.P. (2013). P. 54-57.

⁴⁹ *Belgisch Staatsblad de 14/05/2014 – Ed. 2 – Moniteur Belge 39045. Bruxelles 25 Abril 2014. FEDERALE OVERHEIDSDIENST JUSTITIE*. P. 18. Retirado de www.justitie.belgium.be/nl/, último acesso a 23/08/2015.

fundamentam a sua decisão juntando os documentos necessários que reproduzam a sua situação patrimonial referente aos últimos três meses. O auditor da sociedade ou na sua falta um auditor externo nomeado deverá apresentar o relatório sobre o estado económico e financeiro da sociedade, declarando que este reproduz fielmente a sua situação económica. A não apresentação dos documentos indicados conduz à nulidade da decisão de dissolver. A escritura de dissolução e liquidação num só ato deverá atestar a legalidade do ato e observar as respetivas formalidades legais, devendo ser reproduzidas as conclusões do auditor ⁵⁰. Os sócios têm ainda a faculdade de depositar os montantes necessários para pagamento de obrigações ainda não liquidadas⁵¹.

⁵⁰ Stolle, L. (2006). Nouvelles règles en matière de liquidation des sociétés. *Bulletin De L'institut Professionnel Des Comptables Et Fiscalistes Agréés Pacioli n° 215* IPCF-BIBF de 18 de Setembro a 1 de Outubro de 2006. Bruxelas: PAQUET I.P.C.F.

⁵¹ (s.a.). *La dissolution et la liquidation en un seul acte*. Fédération Royale du Notariat Belge. Institut des Réviseurs d'Entreprises Institut Royal. (s.d.). Retirado de www.iec-iab.be, último acesso a 15/08/2015.

4. Da proteção dos credores

4.1. Declarações dos sócios e de terceiros

Como já foi referido anteriormente, as modalidades que permitem dissolver a sociedade de forma imediata não prevêm mecanismos de proteção da garantia patrimonial dos credores que impeçam os sócios de utilizar estes procedimentos com o desígnio de acabarem com uma situação jurídica que já não lhes interessa, encerrando a sociedade sem acautelar o cumprimento do passivo social. Apesar de as declarações dos sócios exaradas em ata da assembleia geral ou proferidas perante Notário ou Conservador não vincularem terceiros, por serem declarações *res inter alios acta* cuja lei não lhe confere força probatória como é reconhecida aos documentos autênticos pelo artigo 371º do Código Civil, posição esta de entendimento pacífico para a jurisprudência⁵², defende-se que o legislador deveria ter exigido a apresentação de determinados documentos que comprovassem a veracidade das declarações dos sócios. A exigência destes documentos parte sempre do pressuposto de que a sociedade dispõe de valores patrimoniais para garantir os créditos sociais, caso contrário os sócios deverão apresentar a sociedade à insolvência ao invés de deliberarem a dissolução de sociedades por estas modalidades.

Assim o legislador deveria exigir aos sócios para além da ata deliberativa da dissolução da sociedade, a certidão de não dívida emitida pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social, o comprovativo da inexistência de pendência de ações judiciais de reclamação de créditos e, ainda, o comprovativo da inexistência de pendência de ação de insolvência a correr contra a sociedade comercial.

⁵² Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/07/2013 (processo nº 2163/08.8YYLSB-B. L1-2, relator Vaz Gomes) retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 27/06/2015 que sumariza “A declaração feita na escritura (...) pelos sócios de que nada receberam na sequência da liquidação (...), não faz prova plena de que inexistente activo e passivo” e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/12/2000 (processo nº 3117-2000, relator Custódio Costa) retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 27/06/2015 ao aludir que “a verdade patrimonial de uma sociedade não se demonstra com uma simples declaração unilateral dos seus sócios, dizendo que não há activo (...)”. Estes acórdãos foram invocados por Cunha, C.(2014). P.193.

A apresentação da ata da assembleia geral que delibera a dissolução da sociedade terá que ser necessariamente apresentada uma vez que transmite a vontade dos sócios⁵³. A apresentação de certidão de não dívida emitida pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social deveria ser obrigatória, na medida em que constituiria uma vantagem para o Estado, já que os sócios que agora pretendessem dissolver a sociedade não o poderiam fazer sem primeiro liquidar as suas obrigações legais, o que, inclusivamente, poderia fazer com que a dívida incobrável destas Instituições diminuisse. Aliás, a sua apresentação é obrigatória em praticamente todas as intervenções das sociedades comerciais com as Instituições Públicas. Veja-se o exemplo das candidaturas das sociedades comerciais às medidas de incentivo de emprego ou medidas de estágio, em que se exige sempre a apresentação destas certidões. Deveria igualmente ser apresentado o comprovativo de inexistência de pendência de ações de reclamação de créditos, assim como o comprovativo da inexistência de pendência de ação de insolvência a correr contra a sociedade comercial, por documento extraído no portal *Citius*. Poderia também equacionar-se a apresentação do extrato de conta da sociedade, mas a sua apresentação não resultaria de grande utilidade, uma vez que os sócios, ao excusarem-se de pagar aos credores, manipulavam a sua veracidade. Entre a data da dissolução imediata da sociedade e a data aposta nestes documentos não deveriam exceder 10 dias.

Todavia a apresentação dos documentos indicados só acautelaria as obrigações contraídas à Autoridade Aduaneira, à Segurança Social e aquelas que no momento do pedido da certidão se encontrassem judicialmente pendentes, deixando de fora as restantes obrigações que a sociedade contraiu em plena existência jurídica. Ou seja, a apresentação desta solução não se revelaria totalmente eficaz apenas possibilitando a liquidação de parte das obrigações sociais atrás referidas. Seja como for, apesar de não colmatar todas as lacunas que vemos neste procedimento, saliente-se que, sempre ajudariam a solucionar alguns problemas que na prática se vão revelando.

O controlo da veracidade e da legalidade destes documentos deveria competir ao Conservador ou ao Notário quando se dissolvesse a sociedade pelo procedimento *ad hoc*. Em Espanha na liquidação da sociedade, o controlo da legalidade e da verificação da

⁵³ A ata da assembleia geral tem que ser tomada por maioria qualificada no procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação e deliberada por unanimidade no procedimento especial regulamentado no RJPADLEC.

veracidade de que a sociedade não tem ativo suficiente para pagar aos seus credores, assim como o apuramento da responsabilidade que causou essa insuficiência compete ao Conservador no momento do cancelamento da inscrição societária ⁵⁴.

4.2. O passivo superveniente

Os credores que não lograram o ressarcimento dos seus créditos em plena existência jurídica da sociedade, ainda têm a possibilidade de os reclamar aos antigos sócios da sociedade dissolvida, nos termos do artigo 163º do Código das Sociedades Comerciais. Este artigo dispõe que: “encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios ⁵⁵ respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até o montante que receberam na partilha (...)”. Já no que respeita as sociedades civis, o artigo 1020º do Código Civil menciona que “encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios continuam responsáveis perante terceiros pelo pagamento dos débitos que não tenham sido saldados, como se não tivesse havido liquidação” ⁵⁶.

A explicação da responsabilidade dos sócios referenciada no artigo 163º do CSC reside na sua sucessão relativamente ao património ex-social, por estes serem os novos titulares do ativo e passivo da sociedade agora extinta. Se os sócios receberam “mais do que era seu direito”, em partilha, “porque há débitos sociais” que não foram liquidados, terão de satisfazê-los, em sentido inverso, “se tiverem recebido menos”, do que resultariam da partilha, terão direito a estes. Este último, partindo do pressuposto que existiu ativo e que este foi partilhado ⁵⁷. De acordo com este artigo cada um dos antigos sócios só é responsável pelo passivo que existir depois de extinta a sociedade, apenas até o montante correspondente ao valor ou bens que receberam na partilha e não pelo montante ou bens que os outros sócios receberam. Em resultado disto “pode advir que apenas um ou alguns

⁵⁴ Ezquerria, J.P. (2013). P. 32-33.

⁵⁵ São considerados antigos sócios “aqueles que tinham essa qualidade no momento da extinção da sociedade” e “se falecer algum dos antigos sócios depois de extinta a sociedade, os seus sucessores respondem pelo passivo superveniente na medida em que aceitarem a herança”. Ventura, R. (1987). P.483. “O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05/05/2015 (proc. nº 119/14. OTBCTB. C1, relator Falcão de Magalhães) retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 22/06/2015 define como “antigos sócios aqueles que tinham essa qualidade no momento da partilha e só responderá pelo passivo superveniente, se houver recebido aquando da partilha (...)”.

⁵⁶ Este artigo resultou da adaptação do artigo 2312º do Código Civil Italiano. Ventura, R.(1987). P.480.

⁵⁷ Para maiores desenvolvimentos *vide* Ventura, R. (1987). P.480.

dos sócios sejam demandados enquanto outros estejam isentos dessa responsabilidade porque não receberam nada na partilha”⁵⁸.

A responsabilidade dos sócios é solidária e aquele que satisfizer uma dívida que exceda o limite da sua responsabilidade pode exercer direito de regresso perante os restantes sócios, desde que seja respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas⁵⁹. Por exemplo, se o(s) sócio(s) demandado(s) satisfizer(em) dívida de montante inferior ao efetivamente recebido por todos os sócios, a título de lucro, o valor da dívida “descontar-se-á no total do lucro partilhado e o lucro restante caberá aos sócios na proporção estabelecida para a sua divisão. O acerto relativamente ao sócio(s) demandado(s) far-se-á na proporção até ser restituída a importância que lhe(s) compete”. Pelo contrário se a dívida reclamada for superior à que lhe(s) competia suportar, “a sociedade salda-se com uma perda”, e o(s) antigo(s) sócio(s) que liquidou(aram) a dívida terá(ão) de ser ressarcido(s) “segundo o critério de repartição das perdas”⁶⁰. O limite consagrado neste artigo baseia-se na própria essência das sociedades de responsabilidade limitada que tem como finalidade impedir que os sócios respondam com o seu património pessoal, por dívidas que foram constituídas no exercício de uma atividade económica⁶¹.

Os credores deverão propôr a ação de reclamação de créditos contra os antigos sócios, até cinco anos decorridos do registo de encerramento da sociedade⁶² sob pena de prescrever o seu direito. O credor que propuser ação contra os antigos sócios deve examinar se o montante petitionado não é superior ao que os sócios demandados tenham recebido na partilha, uma vez que estes não podem ser responsabilizados por montante

⁵⁸ Para maiores desenvolvimentos *vide* Ventura, R. (1987). P.484.

⁵⁹ Conforme disposto no n.º 3 do art. 163.º do CSC e Ventura, R. (1987). P.484 - 485.

⁶⁰ Ventura, R. (1987). P. 485.

⁶¹ O Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/02/2006 (proc. n.º 1831/2006-7, relator Arnaldo Silva) descreve o caso em que o Tribunal de 1.ª instância declarou o arresto de 1/3 de fração autónoma de prédio pertencente ao antigo sócio e requerido na ação, para pagamento de dívida não paga por sociedade já dissolvida. Sucede que os autores da ação e requerentes entregaram cerca de 235.249,40€ ao sócio da sociedade agora extinta para pagamento de desembarque alfandegário de mercadorias, valor esse que deveria ter sido entregue à Alfândega de Lisboa. Ao invés disso esta quantia foi utilizada em benefício do próprio sócio para pagar uma dívida que tinha com a União de Bancos Portugueses. O Tribunal desta Relação julgou improcedente o arresto por considerar que o bem arrestado fazia parte do património pessoal do devedor, e que os requerentes não alegaram e provaram a existência de bens sociais nem sequer lograram provar que existiu partilha em benefício do requerido.

⁶² Conforme disposto no art. 174.º n.º 3 do CSC.

superior ao que a sociedade, agora extinta, suportaria se estivesse em plena atuação jurídica.

A dissolução imediata de sociedades por estas duas modalidades pressupõe que os sócios declarem a inexistência de ativo (e passivo a liquidar) e se não existe ativo, logicamente não existirá partilha, o que invalida a possibilidade de os credores reclamarem perante os antigos sócios os seus direitos patrimoniais, na previsão do artigo 163º do CSC. O que acontece diversas vezes é que os sócios recebem bens ou valores do património social de forma dissimulada, sem registos da sua partilha, com o objetivo de locupletarem-se dos ativos que, de outra forma, serviriam para liquidar o passivo. Para o efeito, por exemplo, simulam contratos de compra e venda, vendendo os bens sociais a amigos e familiares a preços inferiores aos normalmente praticados no mercado. Outros indícios que traduzem a intenção dos sócios em encerrar a sociedade sem liquidar o passivo, verifica-se quando a sociedade nunca vendeu bens e subitamente começa a dissipar todo o seu património. Ou quando os sócios encerram a sociedade e de seguida constituem uma nova, com o mesmo objeto social (ou semelhante), o que se traduz na intenção de continuar com uma atividade económica ⁶³.

A jurisprudência portuguesa faz uma interpretação literal do normativo legal em referência, pelo que, se não se conseguir fazer prova da existência de bens, e sobretudo se não se conseguir provar que esses bens foram efetivamente partilhados pelos antigos sócios, os direitos patrimoniais dos credores não são acautelados⁶⁴. Por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24/11/2014⁶⁵ em que apesar de ter ficado demonstrada e provada a existência de dinheiro, depósitos bancários e máquinas, o tribunal afirmou que não se sabe se houve efetivamente partilha uma vez que não foi alegado e provado, quanto ao concreto montante, que os antigos sócios possam eventualmente ter recebido em partilha. Concluiu afirmando que “objectar-se-á que, tendo a sociedade bens, deveriam ter sido partilhados. Puro equívoco, porque nada há que garanta se a partilha existiu, de facto”.

⁶³ Cunha, C.(2015). *Congresso e Depois do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Organização: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

⁶⁴ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/06/2014 (proc. n° 6804.10.9TBALM. L1-1, relator Manuel Marques) retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

⁶⁵ Proc. n° 970/10.0TBBGC-A. G1, 2ª secção, relatora Maria Purificação Carvalho, retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

E o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/03/2013⁶⁶ que descreve o caso dos sócios que decidiram dissolver a sociedade declarando a inexistência de ativo e passivo a liquidar, e que em sede de instauração de processo judicial ficou provado a transferência de um veículo automóvel, propriedade da antiga sociedade para a esfera jurídica de um dos sócios, facto esse confessado pelo próprio sócio em sede de depoimento. A 1ª instância condenou o antigo sócio ao pagamento da dívida reclamada por considerar que existiu partilha nos termos acima referenciados. Em sede de alegações, o antigo sócio veio dizer que efetivamente o automóvel passou para a sua esfera jurídica mas por contrato de compra e venda, liquidando à sociedade o valor de 1.000,00€ e por isso não o recebeu a título de partilha. O Juiz Desembargador acolheu tal argumentação e absolveu-o do pedido, alegando que apesar de o sócio ter admitido que o veículo automóvel passou para a sua esfera jurídica, este não admitiu que o tivesse efetuado a título de partilha, inexistindo fundamento para tal conclusão⁶⁷.

No que respeita a quem compete o ónus da prova⁶⁸ sobre a existência de bens sociais e da sua efetiva partilha pelos antigos sócios, tanto no entendimento de Raúl Ventura (1987)⁶⁹ como no entendimento de grande parte da nossa jurisprudência⁷⁰ compete aos credores alegar e provar a existência de bens na esfera patrimonial da sociedade e, sobretudo, alegar e provar que esses bens foram partilhados pelos sócios, sob pena de estes não serem responsabilizados pelo passivo superveniente. O ónus da prova é

⁶⁶ Proc. n.º 1683/11.ITBLRA. C1, relator Francisco Caetano, retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

⁶⁷ Este acórdão foi relatado por Carolina C. (2014). P. 195, mas por se afigurar de grande relevância para demonstrar que a jurisprudência portuguesa faz uma interpretação literal do artigo 163º do CSC, importa fazer-lhe menção.

⁶⁸ ⁶⁸ O ónus da prova consiste na necessidade de se observar determinado facto que irá servir de pressuposto a quem o invoca, para obtenção de uma vantagem, que pode traduzir-se no impedimento de perder um benefício antes adquirido. Neto, A. (2004). *Código Civil Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora. P.313

⁶⁹ Ventura, R. (1987). P. 471 afirma que o direito dos credores em reclamar crédito aos antigos sócios surge apenas quando se concretizar a prova da partilha de bens.

⁷⁰ Vejam-se os Acórdãos do Supremo Tribunal Justiça de 12/03/2013 (proc. n.º 7414/09.9TBVNG.P2.S1, relator conselheiro Garcia Calejo); Ac. STJ de 07/02/2013 (proc. n.º 9787/2003 relator conselheiro Bettencourt de Faria); Ac. STJ de 26/06/2008 (proc. n.º 08B1184, relator conselheiro Santos Bernardino), Ac. STJ de 23/04/2008 (proc. n.º 07S47.45, relator conselheiro Sousa Peixoto); Ac. do Tribunal da Relação Porto de 13/01/2014, (proc. n.º 472/06.0TTSTS-C.P1, 4ª secção, relator João Nunes); Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/11/2013 (proc. n.º 58/13.2TTSTB.E1, relatora Paula do Paço); Ac.do Tribunal da Relação de Guimarães de 27/02/2012 (processo n.º 255205/09.6YIPRT-B.G1, 2ª Secção Cível, relatora Ana Cristina Duarte); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/09/2012 (proc.n.º 2001/05.3TVPRP.P1, 5ª secção, relator Soares de Oliveira), todos retirados de www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

encarado como facto constitutivo do direito dos credores, nos termos do artigo 342º nº 1 do Código Civil. Por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/04/2013⁷¹ absolveu uma antiga sócia que tinha sido condenada em 1ª instância ao pagamento dos créditos devedores à autora e credora, por ter encerrado a sociedade, com a declaração de inexistência de ativo e passivo a liquidar, sem que esta tivesse liquidado o passivo que se reclama. Este tribunal considerou que a credora não alegou nem provou que a extinta sociedade possuía bens e/ou valores, e que os mesmos foram partilhados pela sócia, ónus que lhe compete porque constitutivo do seu direito nos termos do artigo 342º nº1 do Código Civil.

Ao contrário da tese sustentada anteriormente, julga-se que deveria competir aos antigos sócios o ónus de provar que a sociedade extinta não era detentora de bens e/ou valores e como tal não houve partilha. Aos sócios apenas competia provar o seu direito sobre a sociedade ⁷². Neste caso o ónus da prova é encarado como facto impeditivo dos direitos dos credores nos termos do nº 2 do artigo 342º do Código Civil. Em nossa opinião esta solução é considerada a mais adequada, uma vez que os antigos sócios conhecem melhor a situação económico-financeira da sociedade comercial, encontram-se numa posição privilegiada em relação aos credores para alegar e provar que antes da dissolução da sociedade não existiam bens sociais e que, por causa disso, não existiu qualquer partilha que os beneficiasse. O facto de os sócios suportarem os custos processuais inerentes à realização da prova conduz a uma injustiça, só ultrapassável com a interpretação do ónus da prova, como facto impeditivo do direito nos termos do nº 2 do art. 342º do Código Civil. Embora em evidente minoria, verifica-se que existe alguma jurisprudência que considera que ónus da prova impende sobre os antigos sócios nos termos do nº 2 do artigo 342º do Código Civil, nomeadamente os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa 15/03/2011⁷³, de 09/03/2010⁷⁴ e mais recentemente de 12/06/2014⁷⁵.

⁷¹ Proc. nº 418/11.3TTVCT. P2, relatora Fernanda Soares, retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

⁷² Perfilha-se assim da posição assumida por Cunha, C. (2014). P.193-194.

⁷³ Processo nº 611/09.9TJLSB. L1-1, relatora Graça Araújo, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

⁷⁴ Proc. nº 4777/06.1TVLSB. L1-1, relator Afonso Henriques, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

⁷⁵ Proc. nº 20802/07.6YYLSB. L1, relatora Maria Teresa Albuquerque, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 30/06/2015.

Face ao exposto conclui-se que existe uma grande dificuldade em provar a partilha dos bens sociais pelos antigos sócios, uma vez que a jurisprudência limita-se a fazer uma interpretação literal do artigo 163º do CSC não admitindo sequer a condenação dos antigos sócios ao pagamento dos créditos em dívida, mesmo naqueles casos em que se consegue obter a prova da existência de bens sociais imediatamente antes do encerramento da sociedade ou da sua transferência para o património pessoal dos sócios mesmo através de evidentes simulações de contrato de compra e venda realizados a preços muito inferiores aos praticados no mercado.

Verifica-se que para a extinção imediata de sociedades pelas modalidades estudadas, a atual redação do artigo 163º nº 1 não logra de grande utilidade prática se se considerar que o desígnio pretendido seria o de responsabilizar os antigos sócios pelo passivo superveniente sempre que tivessem partilhado indevidamente bens. Depreende-se do artigo que o legislador pretendeu responsabilizar os sócios sempre que estes tinham recebido em partilha bens que, na verdade fariam falta para cumprir o passivo social não satisfeito. Bem se compreende! De facto, se aquando da liquidação, tivesse sido satisfeito tal passivo, não receberiam os sócios, em partilha, os crédito necessários a tal cumprimento. A medida é interessante, pese embora, como referimos, insuficiente, atendendo, em particular, ao facto de regra geral, os sócios declararem que nada se partilhou. Considerando que os sócios das sociedades de responsabilidade limitada, tanto de tipo quotas como de tipo anónimas, têm consciência de que estão sujeitos a perdas (pelo menos em montante igual ao das entradas), não nos parece discipiendo avançar que esse valor, acrescido eventualmente de valores correspondentes a subscrições de aumentos de capital, poderia substituir o limite estipulado no art. 163.º sempre que não tivesse sido declarada qualquer partilha. Por outro lado, parece-nos ainda razoável trazer à colação o valor distribuído em lucros (a exisitr) dos anos de exercício a que o passivo reporta e, bem assim, dos últimos dois anos anteriores ao encerramento da sociedade.

Destarte, depois de encerrada e liquidada a sociedade, os sócios responderiam pelo passivo superveniente não satisfeito e acautelado até o montante das suas entradas, incluindo a subscrição de aumentos de capital e a distribuição de dividendos do ano a que o passivo respeita e, bem assim, dos últimos dois anos.

Assim, a par da necessidade de entregar os documentos que certificam a veracidade das suas declarações, pelo menos quantos às obrigações contraídas com a AT, Segurança Social e créditos já reclamados judicialmente, o reforço legislativo deste normativo legal apresentar-se-ia como uma dificuldade acrescida para os sócios que pretendessem dissolver a sociedade, com o intuito deliberado de não liquidar as obrigações contraídas em nome da sociedade⁷⁶. Veja-se que o objetivo não é o de obrigar os sócios a pagar dívidas sociais, no âmbito das sociedades por quotas e das sociedades anónimas. No entanto, sempre que a sociedade apresenta uma situação económica grave deverá ser apresentada à insolvência ou sujeita a um plano de recuperação, como veremos de seguida. Este caso em particular, é bastante diferente, pois, a dissolução da sociedade decorre de um ato voluntário onde voluntária e conscientemente se declara a inexistência de dívidas.

O objetivo do que se apresenta é somente o de limitar o abuso pelos sócios de recorrer aos aludidos procedimentos, como expediente para não acautelar propositadamente o passivo social e, ainda de locupletarem-se dos bens sociais. Como já foi referido várias vezes ao longo desta dissertação, se a sociedade se encontra impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas, então deve apresentar-se à insolvência, conforme o preceituado no art. 18º nº 1 do CIRE ao invés dos sócios recorrerem a estes mecanismos para se desresponsabilizar das suas obrigações, subvertendo assim o objetivo da criação do

⁷⁶ E embora exista a possibilidade destas sociedades serem constituídas com capital social igual ou superior a um euro na previsão do art. 219º nº 3 CSC *ex vi* art. 201º CSC, nos termos mencionados não oferecerá qualquer credibilidade ao tráfico jurídico em geral. Se o intuito inicial dos sócios seria constituir uma sociedade com capital social irrelevante, com os desígnios apontados, a sua intenção poderá revelar-se contraprudente porque *ab initio* a atividade económica não lograria, uma vez que para os credores, fornecedores ou clientes não existe interesse em estabelecer relações comerciais com uma sociedade comercial que não ofereça estabilidade e credibilidade económica. Quanto a este limite, os credores das sociedades anónimas já poderão ter uma garantia mais reforçada do ressarcimento dos seus créditos, uma vez que o limite do montante das suas entradas é de cinquenta mil euros - art. 276º nº 5.

Com referência às sociedades por quotas e sociedades anónimas, as subscrições de aumentos de capital têm que estar previstas no contrato de sociedade ou, em alternativa, ser determinadas por deliberação societária (197º nº 2, art. 209º, 210º e 287º). Apesar de ser uma solução ponderada admite-se que existem muitas sociedades comerciais que não recorrem à subscrição de aumento de capitais durante a sua existência jurídica, e ainda menos, em momento anterior à sua dissolução. Contudo esta previsão sempre é melhor que a atualmente existente, já que se pode dar o caso das sociedades comerciais, eventualmente recorrerem à subscrição de aumento de capitais.

Como desvantagem apresentada, se a sociedade comercial começar a dar sinais de debilidade económica ou se a intenção dos sócios for de encerrá-la num futuro próximo, estes podem apresentar resultados económicos sem distribuição de dividendos, ocultando-os ou dissimulando-os.

procedimento especial de dissolução e liquidação imediata de sociedades, bem como do procedimento *ad hoc* da dissolução sem liquidação.

O dever de apresentar a sociedade à insolvência vai ao encontro do princípio geral de garantir o direito de satisfação patrimonial dos credores mediante a apresentação de um plano de insolvência que compreenderá a recuperação da empresa ou, caso tal não se afigure possível, a liquidação do património social para repartir o produto obtido, pelos credores (artigo 1º nº 1 CIRE).

Nos termos do nº 1 do art. 3º do CIRE é considerado em situação de insolvência um devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. A apresentação da sociedade à insolvência compete ao órgão social incumbido da sua administração, ou se não for o caso, a qualquer um dos administradores (art. 19º CIRE) e, deverá ser efetuada dentro dos 30 dias a contar da data do conhecimento da situação de insolvência ou da data em que o órgão social ou administradores a devessem conhecer (art.18º nº 1 CIRE). Este conhecimento presume-se quando decorridos, pelo menos, três meses sobre o incumprimento generalizado das obrigações tributárias, das contribuições e quotizações à segurança social, rendas, créditos bancários, pagamento de salários (art. 18º nº 3 *ex vi al. g*) nº 1 art. 20º CIRE). Trata-se de uma presunção *juris et de jure* e por isso, inilidível. A presunção do conhecimento da situação de insolvência pelo órgão de administração ou administradores decorre dos deveres de cuidado e de lealdade que os sócios estão obrigados a respeitar, nos termos do artigo 64º do CSC, presumindo-se a existência de culpa grave dos administradores de facto ou de direito que inobservam o dever de apresentar a sociedade à insolvência (alínea a) do nº 3 do art. 186º CIRE).

A sentença de declaração de insolvência pode qualificá-la como insolvência culposa, o que poderá determinar que os administradores de direito ou de facto possam ficar inibidos de administrar património de terceiros por um período de 2 a 10 anos (art. 189º nº 2 al. b) CIRE), ficarem inibidos de exercer uma atividade comercial durante determinado período de tempo ou impedir que ocupem qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa (art. 189º nº 2 al.c)), determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (art. 189º nº 2 al. d)), serem condenados a indemnizarem os credores no montante dos créditos não satisfeitos, até à

força dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade (art. 189º n.º 2 al. e)). Os administradores de facto ou de direito podem ainda ser condenados no crime de insolvência dolosa na previsão do art. 227º do Código Penal ou no crime de insolvência negligente nos termos do art. 228º CP.

A entrada da sociedade em situação de insolvência poderá ainda determinar que todos atos prejudiciais ⁷⁷ (art. 120º n.º 2 CIRE) praticados dentro dos dois anos anteriores à data de início do processo possam ser resolvidos em benefício da massa insolvente (art. 120º CIRE) assim como, pode permitir o recurso à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em liquidação, desde que, verificada a transmissão de bens da sociedade para o património dos sócios ou se constate a confusão de património social com o património dos sócios, quando estes utilizam bens da sociedade em proveito pessoal, como veículos automóveis, computadores, telemóveis ⁷⁸. Para além disto, se os sócios extinguirem a sociedade na pendência de ação judicial de insolvência cometem abuso de direito na previsão do artigo 334º do Código Civil por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelo fim económico e social do direito que se exerce ⁷⁹.

O descrito anteriormente são alguns dos efeitos jurídicos resultantes da entrada da sociedade em insolvência que os administradores de facto ou de direito têm interesse em evitar. Por isso é-lhes de todo conveniente não enverdarem por esta via aproveitando-se da possibilidade que têm, através destas modalidades, de dissolver a sociedade sem acautelarem os direitos patrimoniais dos credores ao mesmo tempo que podem

⁷⁷O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/04/2014 (proc. n.º 535/10.7TBSTS-E. P1, relator Francisco Matos) estipula que: “para efeitos da norma, os actos prejudiciais à massa não são apenas aqueles que diminuam o valor da massa insolvente, mas todos os actos que, de um modo geral, tornem a satisfação do interesse dos credores mais difícil ou mais demorada”, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

⁷⁸ O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/03/2010 (processo n.º 3980/07.1TBPRD. P1, 3º secção, relator Teles de Menezes) identifica situações em que pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, a saber: “a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas da sociedade e dos sócios; a subcapitalização originária ou superveniente da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade e o abuso da personalidade da sociedade comercial”, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

Cunha, C. (2014). P. 183 - 184 é da opinião de, mesmo depois da sociedade ser extinta, os credores sociais tem a faculdade de recorrer ao mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica para acautelar os seus direitos, desde que em data anterior à extinção da sociedade, os sócios tivessem assumido comportamentos, como a transmissão de património social para a sua esfera jurídica, que prejudicasse o ressarcimento dos créditos pelos credores.

⁷⁹ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/09/2010 (proc. n.º 1899/10.8TBSTS. P1, 3ª secção, relatora Deolinda Varão) retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

locupletarem-se de bens ou valores sociais, através de uma partilha informal, que eventualmente possam existir.

5. Dos meios de reação dos credores

Analisados os efeitos jurídicos e as consequências produzidas pelo recurso aos procedimentos de extinção e liquidação imediata de sociedades, cumpre agora analisar quais os meios jurídicos disponíveis aos credores sociais para reagir contra o abuso de utilização destas figuras jurídicas. Assim pretendemos analisar se, quando são praticados atos que envolvam a diminuição da garantia patrimonial dos credores sociais, estes poderão recorrer à figura jurídica da impugnação pauliana na previsão do artigo 610º e ss do Código Civil. De seguida, analisaremos a possibilidade de o credor apresentar um pedido de indemnização por danos, sempre que cumpridos os respetivos requisitos. Veremos, ainda, em que termos poderemos chamar à colação o artigo 78.º e, analogicamente o artigo 158.º, ambos do CSC. Veremos por fim, neste título se alcançará benefícios trazer para este particular, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A ação de impugnação pauliana consiste na faculdade que a lei confere aos credores de evitarem a frustração da posição de segurança que constitui a sua garantia patrimonial, enquanto expectativa jurídica do direito de executar o património do devedor para satisfação dos seus créditos. Expondo esses bens aos meios legais conservatórios e executórios colocados à sua disposição eliminando um prejuízo que os credores sofreram com o ato impugnado. O efeito da ação deverá limitar-se à eliminação do prejuízo sofrido pelo credor, com o restabelecimento da garantia patrimonial ⁸⁰.

Os credores podem impugnar os atos praticados com má-fé⁸¹ que envolvam a diminuição da garantia patrimonial, quando cumulativamente os seus créditos, que não podem ter natureza pessoal, tiverem data anterior aos atos de dissipação de património e no caso do crédito ser posterior à prática de tais atos, se demonstrar que estes foram praticados

⁸⁰ Vide o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/03/2013 (proc. nº 1429/11.4 TBPNT. P1, relator Fontes Ramos) retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

⁸¹ Na opinião dominante da doutrina e da jurisprudência, em concreto do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007 (proc. nº 4609/2007-6, relatora Fátima Galante) retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015, Má – fé consiste na “consciência do prejuízo que o acto causa ao credor” e Neto, A. (2004). P.726. e definição do artigo 612º nº 2 do Código Civil. De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/01/2015 (proc. nº 13890/07.7TBVNG. P1, relator Fernando Samões) “existe má fé quando o devedor e o terceiro tenham procedido em desacordo com a cláusula geral da boa fé, mormente com o fito de prejudicar o credor”, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

com dolo a fim de impedir que os credores futuros fossem ressarcidos e, ainda se resultar da prática do ato, a impossibilidade ou agravamento de ressarcimento integral dos créditos⁸².

Para que a impugnação pauliana se possa concretizar contra as transmissões posteriores à primeira, é necessário que relativamente à primeira transmissão, se verifiquem os pressupostos referidos anteriormente e que encontram previsão no art. 610º e ss do Código Civil, assim como verificar-se a má-fé tanto do devedor alienante como do terceiro adquirente (art. 613º do Código Civil) ⁸³. Impende sobre o credor, o ónus de provar o valor do crédito, enquanto aos devedores e aos terceiros adquirentes compete provar que são detentores de bens penhoráveis de igual ou maior valor ⁸⁴.

O que acontece frequentemente é que os sócios em momento anterior ao da extinção imediata de sociedade dissipam o património societário através da simulação de contratos de compra e venda estabelecidos entre terceiros adquirentes, seus conhecidos, continuando desta forma, a utilizar os bens sociais em seu benefício. Se os credores recorrerem à impugnação pauliana, os sócios poderão assistir ao revés dos seus objetivos.

Vejamos agora, se aos credores será lícito avançar com um pedido de indemnização por danos. Como é sabido, no âmbito dos meios de reacção civil os credores ainda têm a possibilidade de responsabilizar os sócios, na segunda modalidade prevista no artigo 483º do Código Civil. Neste caso os sócios ou administradores de sociedade ficariam obrigados a indemnizar os lesados pelos danos resultantes da violação de disposição destinada a proteger interesses alheios. Aqui a “ilicitude provém de uma actuação desconforme com a

⁸² A anterioridade do crédito e impossibilidade ou agravamento de satisfação integral do crédito são dois pressupostos gerais tal como preceitua o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06/02/2007 (proc. nº 293/1998. C1, Relator Nunes Ribeiro) retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

⁸³ Os adquirentes de má-fé são responsáveis pelo valor dos bens que tenham alienado ou perecido, salvo se provarem que a deterioração ocorria mesmo que os bens tivessem em poder do devedor. Os adquirentes de má-fé só respondem na medida do seu enriquecimento na previsão do n.º 3 do art. 616º do Código Civil. Os credores podem executar o património de terceiros obrigados à restituição dos bens ou valores alienados. Nesse sentido *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13/02/2014 (proc. nº 411/11.6TBGMR-A. G1, relator Eva Almeida), retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

⁸⁴ *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/04/2015 (proc. nº189/04.0TBSRT. C1, relator Barateiro Martins), retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

regra de conduta que a lei impõe como forma de tutela de interesses de outrem”⁸⁵ que consiste no direito que os credores têm ao ressarcimento dos seus créditos.

Para o efeito estes têm de fazer prova da i) existência de um facto voluntário; ii) que seja ilícito; iii) que tenha sido praticado pelo lesante; iv) em que se verifique existência de dano; v) e que se prove o nexo de causalidade entre o facto e o dano⁸⁶. Neste caso o que se torna efetivamente difícil de provar é o nexo de causalidade entre a deliberação dos sócios em dissolverem a sociedade com a declaração de inexistência de ativo e passivo e o dano produzido na esfera patrimonial dos credores. Os credores têm de fazer prova⁸⁷ que antes da deliberação dos sócios em extinguirem imediatamente a sociedade nestes termos, esta detinha património suficiente para liquidar os seus créditos, e que esse facto só se modificou em resultado da atuação dos sócios, ao declararem falsamente que a sociedade não tinha ativo e passivo a liquidar. Se a sociedade antes da sua extinção já não era detentora de bens e valores suscetíveis de satisfazer os créditos sociais, não se poderá considerar que a deliberação dos sócios fosse adequada a causar os danos patrimoniais na esfera jurídica dos credores, uma vez que a causa adequada desse dano terá sido nesse caso, o desaparecimento do ativo da sociedade e não a deliberação dos sócios⁸⁸. E, precisamente por ser de extrema dificuldade conseguir provar este facto, os credores não logram obter a indemnização pelo artigo 483º do Código Civil.

No entanto os credores têm ainda a possibilidade de tentar responsabilizar os antigos sócios enquanto gerentes e administradores das sociedades na previsão do artigo 78º CSC. Uma vez que o tecido empresarial Português é constituído maioritariamente por pequenas e médias empresas de responsabilidade limitada, frequentemente, os sócios

⁸⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/01/2015 (proc. nº 449/14.1TBMAI. P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida) retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

⁸⁶ Varela, J.M.A. (2004). *Das Obrigações em Geral. Volume I*. 2º reimp. da edi. de 2000. Coimbra: Almedina. P.525 - 526.

⁸⁷ Na responsabilidade civil por factos ilícitos, o ónus de provar a culpa do autor que praticou o facto ilícito compete ao lesado. Assim o dispõe a previsão do artigo 487º do Código Civil.

Varela, J.M.A. (2004). P.589-590 afirma que na responsabilidade delitual a prova da culpa do autor incumbe ao lesado, ressalvando os casos em que se verifique a presunção legal de culpa. A culpa do lesante é um elemento constitutivo do direito à indemnização, na previsão do artigo 342º nº 1 do Código Civil.

⁸⁸Para mais desenvolvimentos *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/01/2015 (proc. nº 449/14.1TBMAI. P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida) retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015 e Cunha C. (2014). P. 188.

acumulam as funções de gerentes e administradores podendo ser utilizada esta dualidade em benefício dos credores.

Os gerentes e administradores respondem para com os credores sociais pela inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à sua protecção, quando pratiquem atos que conduzam à diminuição do património social de tal forma que este se torne insuficiente para a satisfação dos créditos, desde que esses atos possam considerar-se causa adequada do dano. É necessária ainda a observância dos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos competindo naturalmente ao credor lesado a prova desses requisitos⁸⁹. Se os credores não conseguirem provar os requisitos indicados não se conseguirá obter a responsabilização dos antigos sócios enquanto gerentes e administradores ⁹⁰.

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/10/2014 ⁹¹ descreve o pedido formulado pelo credor, no sentido de responsabilizar os administradores de determinada sociedade na previsão do artigo 78º do CSC, solidariamente entre si, nos montantes pelos quais a sociedade não conseguisse responder, em virtude de a sua atuação ter contribuído para a diminuição do património societário. O credor celebrou com a sociedade B um contrato de promessa de compra e venda de seis frações autónomas, em que se comprometia comprar as seis frações e a sociedade B comprometia-se a vendê-las, tendo sido entregue o respetivo sinal. Sucede que o administrador da sociedade B não cumpriu com o contrato promessa de compra e venda e ao invés de adjudicar três das seis frações prometidas vender ao ora credor, vendeu-as aos seus três filhos. E das restantes três frações que vendeu ao credor não pugnou por distratar as hipotecas o que, o impediu de vendê-las, pois não estavam livre de ónus e encargos, causando-lhe sérios prejuízos patrimoniais. Assim o credor vem reclamar o incumprimento do contrato promessa de compra e venda, o pagamento de várias quantias em falta resultante das despesas que realizou com a compra das frações sem que as conseguisse vender, requerendo a responsabilização do administrador e da sua esposa, solidariamente entre si, pelas quantias

⁸⁹ Varela, J.M.A. (2004). P.525–526.

⁹⁰ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01/07/2014 (proc. n.º 8324/12.8TBMTS. P1, 3ª secção, relator Rui Moreira) e o Acórdão da Relação de Lisboa de 16/05/2013, (proc. n.º 2160/11.6TBOER. L1-2, relator Ezaguy Martins), retirados de www.dgsi.pt, último acesso em 30/07/2015.

⁹¹ Processo n.º 2300/10.2TBVCT. G1, 1ª Secção Cível, relatora Helena Melo, retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

que a sociedade comercial não conseguisse satisfazer, nos termos do art. 78º do CSC. Uma vez que o resultado das vendas aos três filhos não foi utilizado para distratar as hipotecas que recaíam sobre as fracções prometidas vender, nem foi utilizado em benefício da sociedade, diminuindo o seu património social, o que lhe provocou graves prejuízos patrimoniais.

Todavia este tribunal considerou que não ficou demonstrado e provado que o resultado da venda de três fracções aos filhos dos administradores não ingressou no património societário e que esse montante não tivesse sido utilizado para distratar as hipotecas das restantes fracções (que não aquelas que o credor indica que não foram distratadas), referindo ainda que não ficou provado que o comportamento dos administradores tivesse causado dano direto à sociedade, e muito menos que, em consequências das vendas efetuadas aos três filhos, o património social se tenha tornado insuficiente para a satisfação dos créditos do A. Considerando assim que não se encontravam preenchidos os pressupostos de responsabilização pelo art. 78º do CSC.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/02/2014 ⁹² também não pugnou pela responsabilização dos gerentes, na previsão do art.78º CSC. Este acórdão descreve a propositura de uma ação com vista à responsabilização dos gerentes de sociedade na previsão referida, por terem violado culposamente a disposição legal do artigo 18º nº 1 do CIRE. A sociedade credora propôs ação contra os gerentes da sociedade B, a fim de estes serem responsabilizados e condenados a indemnizar por dívidas, a quantia de €96.068,63€ resultante de fornecimentos que não foram pagos, desde o ano 2002 a 2007. A credora alegou que a sociedade devedora de que os RR foram gerentes já se encontrava em insolvência desde o ano 2004, insolvência essa que só foi declarada em 2008, sendo que, a sua apresentação tardia provocou danos patrimoniais na sua esfera jurídica, impedindo-a de ser ressarcida dos seus créditos. O pedido foi declarado improcedente pelo tribunal de 1ª instância, sentença que foi confirmada por este tribunal da Relação que declarou que a apelante não alegou e invocou qualquer factualidade suscetível, de integrar a inobservância de disposição legal destinada à protecção da credora social, nomeadamente da norma do art. 18º nº 1 CIRE. Como fundamento para a sua decisão, este tribunal afirmou que a credora limitou-se a alegar a situação de *déficit*

⁹² Proc. nº 517/11.1TBGRD. C1, relator Barateiro Martins, retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015.

patrimonial, em que o passivo era manifestamente superior ao ativo desde 2004, sendo que a alegação da infração nos termos do art. 18.º/1 do CIRE remete para a situação de insolvência prevista no art. 3.º/1 do CIRE, (que se analisa na impossibilidade de cumprir obrigações vencidas) e não para a situação “especial” de insolvência prevista no art. 3.º/2 do CIRE, em que a insolvência consiste na situação de *déficit* patrimonial. De acordo com este artigo não é imposto o dever de apresentação à insolvência. Uma vez que o dever de apresentação à insolvência não existe em ambas as hipóteses, mas apenas nos termos do art. 3.º/1 do CIRE e a credora só alinou factos respeitantes ao art. 3.º n.º 2 do CIRE, que está fora do âmbito do dever de apresentar à insolvência, não se pode concluir pela inobservância duma disposição legal destinada à sua proteção.

Da análise jurisprudencial indicada conclui-se que os Juízes assumem uma posição conservadora sobre a interpretação (literal) das normas, em nossa opinião exagerada, optando claramente por proteger os interesses dos sócios ⁹³.

A par do que foi referido anteriormente, também se poderá conjecturar a hipótese de aplicar aos antigos sócios, a responsabilidade prevista para os liquidatários nos termos do artigo 158.º do CSC. Carolina Cunha (2014) ⁹⁴ sustenta a aplicação analógica do artigo 158.º do CSC aos sócios que encerram a sociedade indicando falsamente que os direitos de todos os credores estão satisfeitos ou acautelados, assim como este artigo prevê a responsabilidade dos liquidatários nos mesmos termos. Afirma que esta norma assume um “carácter punitivo” extraído da norma que refere que, em caso de dolo os liquidatários perdem o direito de regresso contra os sócios, assumindo em definitivo o passivo não acautelado perante os credores. Acrescenta que desta norma não se retira a obrigação de indemnizar nos termos do artigo 562.º do Código Civil, e por isso não é necessário ao credor provar o nexo de causalidade entre o dano e a falsidade nas declarações dos liquidatários. Para esta Professora, este artigo reforça à dívida social, um novo responsável. Perfilha da opinião de Raúl Ventura. (1987) ⁹⁵ que sustenta que este artigo funciona

⁹³ Carolina C. (2014) P. 198 faz referência ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/12/2010 (proc. n.º 1401/09.4TTGMR. P1 de 15/12/2010, 4.ª secção, relatora Fernanda Soares) retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 01/07/2015 que descreve a situação dos gerentes de uma sociedade que foram condenados pelo artigo 78.º CSC *ex vi* art. 335.º Código do Trabalho por terem extinto a sociedade com a falsa declaração da inexistência de ativo de passivo a liquidar, tendo plena consciência da existência de créditos laborais não satisfeitos, sem que procedessem à sua liquidação.

⁹⁴ Cunha, C. (2014). P.186 e Cunha, C. (2011). P.676 -677.

⁹⁵ Ventura. R. (1987). P. 419 e 420.

simultaneamente como uma espécie de “pena” (caráter punitivo da norma) para os liquidatários que lesem negligente ou dolosamente os direitos dos credores, e como “garantia” da observância do n.º 1 do artigo 156.º CSC ao pugnar pela partilha do ativo restante, apenas quando satisfeitos os interesses dos credores. Em sentido oposto a este entendimento, Menezes Cordeiro (2009) ⁹⁶ atende ao carácter de proteção de interesses alheios da norma e por isso considera que esta converge para uma responsabilização por factos ilícitos nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

O artigo 158.º determina a responsabilidade pessoal dos liquidatários perante os credores sociais cujos direitos patrimoniais não foram acautelados. Se os liquidatários i) indicarem falsamente que os direitos de todos os credores estão acautelados; ii) se essa informação conformar uma atuação culposa⁹⁷ ou dolosa⁹⁸; iii) e se a partilha já se tiver efetivado⁹⁹ nos termos do artigo 159.º - estão preenchidos os pressupostos cumulativos para a responsabilização direta e pessoal dos liquidatários perante os credores sociais¹⁰⁰. Paralelamente estes requisitos deveriam ser aplicados analogicamente às situações de culpa grave e de dolo dos sócios que extinguíssem a sociedade sem acautelar o passivo.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 08/01/2015¹⁰¹ ajuíza que “a aplicação analógica não pode ser feita sem respeitar os requisitos de responsabilidade civil consagrados na própria norma, isto é, não se pode (...) estender a previsão de responsabilidade aos sócios não directamente abrangidos pela norma em condições

⁹⁶ Cordeiro, A. M. (2009). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. Coordenação de A. Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina. P.492.

⁹⁷ A atuação culposa é interpretada restritivamente abrangendo apenas os casos de culpa muito grave, excluindo assim as situações de culpa leve.

⁹⁸ Se os liquidatários atuarem com dolo – n.º 2 do artigo 158.º *in fine*, não podem exigir direito de regresso contra os antigos sócios.

⁹⁹ Note-se que a existência do projeto de partilha sem a sua concretização não releva para efeitos de partilha nos termos do artigo 159.º. Ventura R. (1987). P. 419- 420.

¹⁰⁰ A responsabilidade dos liquidatários não é subsidiária porque não é exigível a excussão prévia do património dos sócios. Ventura, R. (1987). P.420 defende que os liquidatários deveriam responder exclusivamente pelos créditos não ressarcidos aos credores sociais e pela eventual indemnização por mora. A responsabilidade do liquidatário perante o credor social deverá ser limitada ao montante que os sócios receberam em partilha de acordo com o artigo 163.º. Posição defendida por Cunha, C. (2014). P.177. Ressalva-se que outrora, esta professora em Cunha, C. (2011) P. 677. considerava que os liquidatários, apenas no caso de dolo ou culpa grave deveriam suportar em definitivo o pagamento aos credores sociais, mesmo que não tivesse havido partilha do valor correspondente à dívida. Defendia que tal posição resultava da natureza punitiva da norma.

¹⁰¹ Proc. n.º 449/14.1TBMAI. P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida, retirado de www.dgsi.pt, último acesso a 30/07/2015.

distintas e mais desfavoráveis do que as pessoas directamente visadas na norma”. Para acrescentar que “a aplicação analógica deste artigo não pode nunca prescindir do requisito da efetivação da partilha com a distribuição de bens e/ou valores pelos sócios a responsabilizar”. A responsabilidade deverá ser limitada ao ativo social que foi indevidamente partilhado e que deveria ter sido utilizado para liquidação do passivo social.

Enquanto não fosse alterado o limite previsto no artigo 163º do CSC, a responsabilização dos sócios perante os créditos sociais não acautelados deverá ser limitada a este limite, sob pena desta aplicação analógica estabelecer condições mais desfavoráveis aos sócios quando comparado com a responsabilidade dos próprios liquidatários, que são os destinatários desta norma. Em nossa opinião para que a aplicação analógica deste artigo se pudesse revelar eficaz, seria necessário que o limite do artigo 163º do CSC fosse alterado nos termos referenciados anteriormente (capítulo 4), caso contrário continuar-se-á a limitar a responsabilidade dos sócios aos bens que receberam na partilha, ato jurídico esse que não existe na extinção imediata de sociedades, pelas modalidades estudadas.

Carolina Cunha (2014) ¹⁰² e a jurisprudência portuguesa¹⁰³ já fizeram menção à possibilidade de represtinar a personalidade jurídica da sociedade em caso de os sócios encerrarem a sociedade baseada nas falsas declarações sobre a inexistência de ativo a partilhar, assim como na falsa declaração de que os direitos dos credores estariam todos acautelados. Represtinar a personalidade jurídica da sociedade significa *ressuscita-la* da sua *morte*, em que o julgador ou o próprio Conservador determina a anulação do registo de encerramento da sociedade e conseqüentemente dos seus efeitos jurídicos, quando se comprova que o encerramento da sociedade foi realizado, com base em falsas declarações. Como exemplo do referenciado, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/06/2011 ¹⁰⁴ descreve o caso do Conservador que reabriu o procedimento administrativo de dissolução e de liquidação da sociedade, para efeitos de partilha do ativo e passivo remanescente, em virtude de se ter detetado a existência de património social, antes da dissolução da sociedade.

¹⁰² Cunha, C. (2014). P.199- 200.

¹⁰³ O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/06/2011 (proc. nº 1335/09.2TYLSB. L1-1, relator Pedro Brighton) retirado de www.dgsi.pt, último acesso 01/07/2015.

¹⁰⁴ Proc. nº 1335/09.2TYLSB. L1-1, relator Pedro Brighton, retirado de www.dgsi.pt, último acesso 01/07/2015 citado por Cunha, C. (2014). P. 200.

Em nossa opinião a reprecinação da personalidade jurídica das sociedades é suscetível de provocar insegurança no tráfico jurídico comercial, cuja observância tanto se defende. Por isso não se concorda com a possibilidade de reprecinar a personalidade jurídica nem sequer nos casos, em que depois de encerrada a sociedade se verifique que afinal existia ativo a partilhar ou obrigações sociais a acautelar. Prefere-se optar pelo recurso aos mecanismos de prevenção *à priori* já estudados e pelos mecanismos de punição *à posteriori* que serão analisados de seguida.

6. A responsabilidade penal dos sócios

6.1. O crime de falsificação de documentos

Neste capítulo iremos fazer referência à necessidade de o legislador estipular ou clarificar quais são os mecanismos de punição *à posteriori* que condenem os sócios pelas suas falsas declarações. É que a ausência destes mecanismos ou da sua não aplicabilidade na prática, imprime nos sócios um sentimento de impunibilidade que não os inibe de falsearem as suas declarações, no momento da dissolução imediata de sociedades. O artigo 519º do CSC prevê pena de prisão até três meses e pena de multa até 60 dias para aqueles¹⁰⁵ que prestarem informações sobre a vida societária contrárias à verdade ¹⁰⁶. A pena é agravada para prisão até seis meses ou multa até 90 dias, se o facto for praticado com intenção de causar dano material ou moral (art. 519º nº 3). Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha concorrido conscientemente para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano e multa até 120 dias (art. 519º nº 4). Isto se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. E com referência a pena mais grave indicada no artigo 519º do CSC invoca-se o artigo 256º nº 1 al. d) do Código Penal que tipifica o crime de falsificação de documentos¹⁰⁷.

¹⁰⁵ “Aqueles” para efeitos desta norma inclui os sócios que prestam declarações falsas com o intuito de lesar patrimonialmente os credores da sociedade.

¹⁰⁶ A mesma pena é aplicada a quem prestar maliciosamente informações de forma incompleta ou dissimulada com o intuito de induzir os destinatários a conclusões equívocas com efeitos idênticos à prestação de informações falsas (art. 519º nº 2 CSC).

¹⁰⁷ O ato de falsificação de documentos pode assumir: falsificação material ou falsificação ideológica. “Um documento é objeto de falsificação material quando é forjado total ou parcialmente ou quando são alterados elementos essenciais constantes de um documento já existente. Neste caso o agente pretende dar a ilusão que o documento que agora falsificou é verdadeiro e autêntico. A falsificação ideológica ou intelectual consiste numa falsificação de substância em que os factos apostos em determinado documento são inverídicos. O documento incorpora uma declaração falsa que não corresponde à realidade susceptível de configurar um facto falso juridicamente relevante”. Em Gonçalves, M.L.M. (1996). *Código Penal Anotado*. Coimbra: Almedina. P.747. Para este autor estamos perante simulação “quando o documento está de harmonia com a declaração, mas esta declaração não está de harmonia com a realidade.”

Este artigo refere que quem com intenção de causar prejuízos a terceiros, a fim de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Note-se que a tentativa é punível não sendo necessário o prejuízo efetivo.

O elemento subjetivo do tipo legal de crime encontra-se preenchido quando os sócios têm a intenção de prejudicar os credores ao locupletarem-se de bens e serviços sem o respetivo ressarcimento, obtendo vantagem ilegítima para si. Assim evitam a sua responsabilização, quer seja mediante a entrada da sociedade em insolvência, quer mediante a sua condenação pelo crime de falsificação de documentos. Carolina Cunha (2014)¹⁰⁸ considera que as falsas declarações dos sócios exaradas, quer em ata ou escritura pública, “relativo à inexistência de passivo a liquidar retratam a falsidade em documento ou narração de facto falso que causa prejuízo a terceiro e obtém benefício ilegítimo para quem as profere, integrando-se perfeitamente na alínea d) do nº 2 do art. 256º Código Penal”. Esta norma pretende proteger o princípio da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório respeitante à prova documental.

Da pesquisa jurisprudencial realizada, conclui-se que a esmagadora maioria dos Juízes não condena os sócios pelo crime de falsificação de documentos quando se verifica que as declarações exaradas em ata da assembleia geral ou em escritura pública são falsas. Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/03/2015¹⁰⁹ que não considerou falsificação de documentos, quem emite a declaração falsa de inexistência de ativo considerando que só integraria este tipo legal de crime, quem tem o domínio de facto ou de direito sobre a produção do documento e não quem profere tais declarações. Do mesmo Tribunal da Relação, o Acórdão de 22/10/2014¹¹⁰, no mesmo sentido do referido anteriormente, considera que não comete o crime em apreço o agente que se serve de funcionário de boa fé para inserir no documento, elementos inexactos ou falsos, que não tem intervenção direta no documento, acrescentando que a indução em erro não é punida.

¹⁰⁸ Cunha, C. (2014). P.196–197.

¹⁰⁹ Proc. nº 768/12.1 TAVIS. C1 relator Maria Pilar de Oliveira, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

¹¹⁰ Processo nº 1262/10.0TACBR. C1, relator Elisa Sales, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

O Acórdão da Relação do Porto de 07/05/2014¹¹¹ refere que a declaração falsa de inexistência de ativo ou passivo, apesar de incorporada em documento escrito que serve de base à dissolução e liquidação da sociedade não é idónea de provar qualquer facto juridicamente relevante, uma vez que as declarações inverídicas dos sócios, por serem declarações *res inter alios acta*, não impedem os credores de vir posteriormente reclamar os créditos. E por isso, tais declarações não ofendem a confiança no tráfico jurídico probatório. O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/06/2013¹¹² não considera que a declaração falsa de inexistência de ativo e passivo a liquidar em escritura pública é suscetível de integrar o crime em apreço. Para o efeito justifica que a escritura pública de dissolução da sociedade é um documento que não exhibe qualquer aspecto suscetível de revelar falsidade material ou intelectual, pois não foi forjado ou alterado, nem apresenta uma desconformidade entre o que foi declarado e o que está documentado. É um documento exato (regular) que contém uma declaração inverídica e por isso não configura o tipo legal de crime previsto no artigo 256º n.º 1 al. d) do CP¹¹³.

Assim grande parte da nossa jurisprudência não julga que as declarações inverídicas dos sócios exaradas em documento, sejam suscetíveis de integrar o crime de falsificação de documentos. Como foi analisado, consideram que o mero declarante que não detém o domínio de facto nem de direito sobre a produção do documento e que se limita a emitir uma declaração, que apesar de inverídica não constitui irregularidade entre o que foi declarado e o que foi escrito, não é suscetível de integrar facto juridicamente relevante para efeitos da al. d) n.º 1 do art. 256º do Código Penal.

Não obstante ao referido anteriormente, existem referências jurisprudenciais (pocas!) que sustentam que as falsas declarações exaradas em ata da assembleia geral ou em escritura pública são suscetíveis de integrar o crime em referência.

¹¹¹ Processo nº 6041/13.0TAVNG. P1, relator Élia São Pedro, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

¹¹² Processo nº 1783/11.8 T3AVR. C1, Relator Brízida Martins, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

¹¹³ Com a mesma justificação segue o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/07/2011 (proc. nº 1465/08.8TALRA. C1, relator Alice Santos) retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

Nesse sentido apresenta-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/02/2014,¹¹⁴ que confirmou a sentença da 1ª Instância que condenou em co-autoria material no crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo artigo 256º n.º 1 al. d) do Código Penal, duas ex-sócias gerentes que dissolveram e liquidaram a sociedade, com a falsa declaração sobre inexistência de ativo e passivo a liquidar. Em que posteriormente se veio a verificar que a sociedade tinha ativo (máquinas) e passivo a liquidar. Os Juízes consideraram que as ex-sócias gerentes praticaram um ato material determinante para o preenchimento ou registo no documento, de facto falso juridicamente relevante, que se traduziu na declaração falsa sobre a inexistência de ativo e passivo, querendo obter para si benefício ilegítimo, ao mesmo tempo que causaram prejuízo patrimonial aos credores, que ficaram impossibilitados de reaver os seus créditos, através de eventual propositura de ação para obter o seu respetivo pagamento. E com esta atuação as ex-sócias gerentes ficaram isentas de ser responsabilizadas pela eventual insolvência da sociedade e de sofrer os efeitos negativos inerentes a sua qualificação como culposa, designadamente a inibição para o exercício do comércio e a obrigação de pagar os créditos dos credores sociais.

É interessante verificar que esta matéria divide os Juízes Desembargadores do mesmo Tribunal da Relação. Por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 21/01/2015¹¹⁵ julgou que as falsas declarações emitidas pelos sócios em escritura pública de dissolução e liquidação imediata de sociedade não integra o crime de falsificação de documentos, por tal declaração não constituir facto juridicamente relevante na previsão da alínea d) n.º 1 do art. 256º do Código Penal. Dois meses mais tarde, um Acórdão do mesmo Tribunal de 25/03/2015¹¹⁶ julgou que as falsas declarações dos sócios sobre a inexistência de ativo e passivo a liquidar, quando a sociedade tinha uma dívida de rendas em atraso, configura crime de falsas declarações, por preencher facto juridicamente relevante.

¹¹⁴ Processo n.º 651/11.8TATNU. C1, relator Maria José Nogueira, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

¹¹⁵ Processo n.º 7640/13.6TAVNG. P1, 1ª Secção, relator Donas Botto, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

¹¹⁶ Processo n.º 854/13.0TBMAI. P1, 4ª secção, relator Maria Deolinda Dionísio, retirado em www.dgsi.pt, último acesso a 02/07/2015.

Julga-se, a par da opinião de Carolina Cunha e da jurisprudência minoritária, que as falsas declarações dos sócios exaradas em ata de assembleia geral ou escritura pública são suscetíveis de integrar o crime em referência, por constituírem facto juridicamente relevante, uma vez que os sócios praticam um ato material determinante para o preenchimento ou registo no documento, que foi o encerramento da sociedade, baseada em falsas declarações.

6.2. O crime de falsas declarações

No que respeita às declarações proferidas perante Notário em escritura pública de dissolução *ad hoc* sem liquidação, o artigo 348º - A do CP prevê a condenação em pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, a quem declarar ou atestar falsamente a autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios. A pena de prisão é agravada até dois anos, se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico.

A Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 75/XII que aprovou a Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro¹¹⁷ que por sua vez aditou este artigo descreve a intenção do legislador em:

“clarificar o tipo do crime de falsas declarações, que deixa de se confinar às declarações recebidas como meio de prova em processo judiciário, ou equivalente, passando a constituir ilícito criminal igualmente as falsas declarações que sejam prestadas perante autoridade pública ou funcionário público, no exercício das suas funções e se destinem a produzir efeitos jurídicos”

E ainda formalizar o “conteúdo normativo, às múltiplas remissões feitas na legislação avulsa para este tipo de crime”¹¹⁸. Este último argumento resulta da necessidade de materializar diversas normas legislativas avulsas que remetem a punição das condutas nelas referidas, para um tipo legal de falsas declarações, que até a entrada em vigor desta norma penal não existia. Seria o caso do artigo 97º do Código do Notariado que dispunha: “os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura”.

¹¹⁷ Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro. *Diário da República n.º 37/2013. 1.ª Série*. Assembleia da República.

¹¹⁸ *Vide* Proposta de Lei n.º 75/XII, de 21/06/2012 da Presidência do Conselho de Ministros, retirado em www.dre.pt, último acesso a 03/07/2015.

Apesar desta norma vigorar desde a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 207/95, de 14 de agosto¹¹⁹, pelo menos até o ano 2013 não teria onde se fundamentar. Todavia, a norma do artigo 97º do Código do Notariado foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/2015, de 03 março¹²⁰, por inconstitucionalidade orgânica. Este Tribunal declarou que o art. 97º do Código do Notariado infringe a previsão do artigo 165º n.º 1 alínea c) da Constituição da República Portuguesa. Conclui que “tendo o Código do Notariado sido aprovado por Decreto-lei, emitido no uso de competência própria do Governo e não ao abrigo da lei de autorização, foi violada a reserva relativa de competência legislativa para a “definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos”, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição. “Dado que a competência para legislar sobre crimes e penas pertence exclusivamente ao Parlamento (salvo autorização do Governo), daí decorre a inevitável inconstitucionalidade orgânica da norma em apreço”.

Embora se concorde com a inconstitucionalidade orgânica da norma, não se pode deixar de referir que na hipótese de esta não infringir qualquer preceito constitucional, a sua remissão para o artigo 348º - A do Código Penal seria a solução adequada para punir criminalmente as falsas declarações dos sócios, sobre a inexistência de ativo a partilhar e passivo a liquidar, quando estas fossem prestadas perante notário, em escritura de dissolução e liquidação imediata de sociedades. Uma vez que, já não se pode recorrer a este artigo (art. 97º do Código do Notariado) e que o mesmo também não valeria para as falsas declarações exaradas em ata de assembleia geral, a apresentar perante o Conservador, defende-se que o enquadramento deste comportamento, seja acrescentado ao art. 348º-A do CP.

A redação deste artigo remete para as falsas declarações respeitantes à “identidade, estado ou outra qualidade que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios”. Inclui-se neste artigo, por exemplo, o caso de um indivíduo que declara perante autoridade policial que não era o condutor num acidente de viação, tendo-se verificado mais tarde que afinal era, ou numa escritura de justificação em que duas testemunhas prestam falsamente o depoimento, de que um terreno pertence ao ora outorgante.

¹¹⁹ Decreto- Lei n.º 207/1995, de 14 de Agosto. *Diário da República n.º187 /1995. 1.ª Série-A*. Ministério da Justiça.

¹²⁰ Retirado de www.tribunalconstitucional.pt, último acesso a 30/07/2015.

Poderia enquadrar-se nesta norma, as falsas declarações dos sócios que seriam consideradas como efeitos jurídicos produzidos na esfera jurídica de terceiros, provocando a lesão dos seus interesses patrimoniais. Mais, em alternativa poderia sugerir-se o aditamento de um novo número ao artigo, com a expressa menção da condenação em pena de prisão ou em pena de multa, os sócios que no momento da dissolução imediata de sociedades declarassem falsamente perante Notário ou funcionário público a inexistência de ativo e passivo a liquidar. Excluídos deste âmbito estariam naturalmente os sócios que não participaram na assembleia geral da dissolução *ad hoc* de sociedades.

Seria importante inculcar no legislador a necessidade de regulamentar devidamente esta matéria, punindo o comportamento dos sócios ao extinguir as sociedades com base em falsas declarações. Depois desta clarificação legislativa, os julgadores deveriam condenar a sua conduta sempre que ficasse provado a atuação em desconformidade com a lei.

7. Os efeitos da dissolução imediata das sociedades na economia portuguesa

O estado sempre teve consciência de que a dissolução de sociedades provocaria consequências económicas e sociais na economia portuguesa que necessariamente implicaria encargos financeiros. E por isso, em 1976, publicou o Decreto-lei nº 422/76, de 29 de maio¹²¹ que regulava a intervenção ou a assistência transitória e excepcional do estado, nas sociedades comerciais cuja dissolução afetaria o desenvolvimento económico do País. Intervindo apenas quando o interesse nacional poderia ser colocado em causa, nomeadamente quando a diminuição ou cessação da atividade da sociedade comercial conduzisse ao aumento das importações e diminuição das exportações, de tal forma, que afetasse consideravelmente a empregabilidade¹²². Este Decreto-lei assumiu um carácter transitório, vigorando apenas durante dois anos, tendo sido revogado pelo Decreto-lei 90/81, de 28 de Abril¹²³ de forma a delimitar os campos de atuação privada e do setor público¹²⁴.

Atualmente o número de dissoluções de sociedades comerciais ultrapassa o número das constituições societárias. Com referência a alguns Países da Europa, com maior relevância a nível societário, realizou-se uma comparação entre as sociedades comerciais constituídas e as que foram dissolvidas nos anos de referência – 1998 e 2012¹²⁵.

¹²¹ Decreto-lei nº 422/76, de 29 de Maio. *Diário da República nº 126/1976. 1.ª Série*. Ministério das Finanças.

¹²² Caeiro, A.A. (1979). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro*. II Juridica. *Boletim da Faculdade de Direito*. Número Especial. Coimbra: Universidade de Coimbra. P. 48-49. Este autor faz referência a Correia, F. (1969). *Estudos de Direito Comercial*. P. 52, Guimarães, B. (1950) *As Sociedades Unipessoais à face da Legislação Portuguesa*. *Jornal do Foro*. (s.l) e (s.n.). P.248 e Alarcão, M. (1959). *Sociedades Unipessoais. Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. (sep. do Vol. XIII) Coimbra: Faculdade de Direito (s.n.) que também consideram que a extinção das sociedades acarreta prejuízos para a economia portuguesa.

¹²³ Decreto Lei 90/81, de 28 de Abril. *Diário da República nº 97/1981. 1.ª Série*. Ministério das Finanças e do Plano.

¹²⁴ Mais tarde, o Decreto-lei 159/85, de 13 de Maio. *Diário da República nº 109/1985. 1.ª Série*. Ministério das Finanças e do Plano veio determinar que as sociedades que tenham sido objecto de intervenção do Estado e em cujos estatutos tenham sido introduzidas alterações, deveriam proceder à sua modificação, para eliminar da composição do Conselho Fiscal, os membros designados por aqueles membros do Governo.

¹²⁵ Far-se-á referência apenas a estes dados por serem os disponíveis no site estatístico Pordata. *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retirado em www.pordata.pt, último acesso a 30/07/2015.

Em Portugal, no ano de 2012 foram constituídas 126.933 sociedades e dissolvidas 184.218. Realidade diversa da verificada no ano de 1998, em que foram constituídas 67.257 e extintas 46.551. Na Alemanha, no ano de 2012 foram constituídas 286.269 sociedades e dissolvidas 289.101¹²⁶. Em Espanha a constituição de sociedades ficou-se nos 287.311 a par das 334.541 dissoluções societárias. Neste País, no ano de 1998 os rankings estatísticos apontavam para 245.173 sociedades constituídas e 202.426 dissolvidas. Na Itália, no ano de 2012, foram constituídas 320.494 e dissolvidas 355.284. Em 1998 foram constituídas 409.272 e dissolvidas 234.380 sociedades. A par de Portugal, também a Alemanha, Espanha e a Itália apresentam índices superiores de dissolução de sociedades quando comparados com o das constituições societárias.

Em França, no ano de 2012, foram constituídas 394.649 e foram dissolvidas 207.044¹²⁷. No Reino Unido, foram constituídas 269.565 e dissolvidas 256.035. Respeitante a este último País, a diferença destes números revela-se irrisória, com apenas mais 13.530 constituições societárias, quando comparadas com as dissoluções. Ainda com referência ao Reino Unido, no ano de 1998, os dados estatísticos apontam que foram constituídas 223.550 e dissolvidas 177.750¹²⁸. O maior número de constituições societárias regista-se em França, com mais 187.605 sociedades constituídas, em relação ao encerramento das atividades económicas.

A introdução legislativa de 2006 que criou tanto a “empresa na hora” como a “extinção e liquidação na hora” contribuíram em muito para o aumento das dissoluções de sociedades. Por um lado, a facilidade na constituição de sociedades conduziu a uma criação imprudente, sem condições para vingar, de sociedades que naturalmente acabariam por encerrar, por outro lado, a facilidade na sua extinção conduziu a que inúmeras sociedades que já não tinham interesse na prossecução da sua atividade, encerrassem. A este conjunto de situações, acresce a crise económica que conduziu inevitavelmente ao aumento das dissoluções societárias.

¹²⁶ Na Alemanha não existem dados disponíveis relativamente às constituições e dissoluções societárias no ano de 1998.

¹²⁷ Neste País não existem dados disponíveis relativamente às constituições e dissoluções societárias no ano de 1998.

¹²⁸ Estes dados foram retirados do Site Estatístico PORDATA. *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retirado em www.pordata.pt, último acesso a 01/08/2015. Note-se que este site ainda não tem disponível dados mais recentes.

A par destas situações, o encerramento imediato de sociedades com a falsa declaração dos sócios sobre a inexistência de passivo a liquidar, lesa os interesses patrimoniais dos credores sociais (aqui refere-se apenas a credores sociais que sejam outras sociedades comerciais, excluindo-se os restantes credores) que, em último reduto pode provocar o seu colapso financeiro. Imagine-se, uma pequena empresa fornecedora de matéria prima para uma qualquer indústria, que recorre ao crédito bancário para se financiar. De repente depara-se com a situação de quase todos os seus clientes não liquidarem os seus créditos. Esta empresa fornecedora de matéria prima deixará de ter liquidez para fazer face às suas obrigações com o estado, com os trabalhadores, com as instituições financeiras, conduzindo-a a um *círculo vicioso* de insustentabilidade económica. O incumprimento das obrigações bancárias aumenta o crédito mal parado que, quando em elevado volume, conduz à falência das instituições bancárias. As obrigações legais perante a Autoridade Tributária e Segurança Social acentuam o colapso do sistema, contribuindo para o aumento da dívida pública. Como consequência, as sociedades comerciais encerram e os trabalhadores ficam desempregados, sobrecarregando o sistema da Segurança Social, com a atribuição de subsídios, sendo que a importação de bens e serviços aumenta ainda mais.

Conclusão

Iniciamos este estudo com a definição avançada pela melhor doutrina sobre o conceito de dissolução e os seus respetivos efeitos jurídicos, para concluirmos que a dissolução de sociedades quando operada através do procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação e pelo procedimento especial de dissolução e liquidação imediata de sociedades, regulamentado no Anexo III do Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de março tem efeitos extintivos.

Com base no estudo apresentado verificou-se que desde a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, com a redação do Decreto-lei nº 262/86, de 2 de Setembro, os sócios podem dissolver a sociedade, por deliberação em assembleia geral, através do procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação, por escritura pública apresentada na Conservatória do Registo Comercial. Vimos que, mais recentemente, em 2006, a matéria de dissolução de sociedades sofreu alterações profundas com a substituição da dissolução judicial pela dissolução administrativa e pela introdução de novos conceitos de dissolução, nomeadamente com a dissolução oficiosa e com a extinção e liquidação de sociedades “na hora”, realizado imediatamente em atendimento presencial na Conservatória do Registo Comercial. A introdução desta modalidade revelou-se de grande utilidade prática na medida em que permite extinguir facilmente sociedades que, por diversos motivos nunca chegaram a exercer qualquer atividade económica ou se chegaram, nunca tiveram expressão na economia.

Como pressuposto para recorrer a este tipo de dissolução imediata de sociedades, o legislador apenas exige a declaração dos sócios, exarada em ata da assembleia geral, de que a sociedade comercial não tem ativo e passivo a liquidar. Verificámos, e criticámos, que a declaração não é objeto de qualquer exigência de certificação da sua veracidade e que a maioria jurisprudencial não considera como facto juridicamente relevante, a oposição de falsas declarações em ata de assembleia geral ou em escritura pública (no caso do procedimento *ad hoc* de dissolução sem liquidação) suscetíveis de integrar o crime de falsificação de documentos nos termos do art. 256º nº 1 al. d) do Código Penal.

Analisámos, tal como prova a vasta jurisprudência nesta matéria, que são muitas as situações em que existe uma utilização abusiva, por parte dos sócios, destas modalidades de dissolução imediata de sociedades, com o desígnio de as extinguir, locupletando-se dos

bens e valores pertencentes à sociedade e simultaneamente não liquidarem o passivo social. Verificámos que a sua atuação conduz à lesão do direito de garantia patrimonial dos credores e compromete a segurança do tráfico jurídico e das relações jurídicas comerciais estabelecidas entre os diversos parceiros económicos.

Conclui-se, do presente estudo, que a exigência da certificação normativa da veracidade das declarações societárias seria útil apenas para garantir a observância dos créditos estaduais e das dívidas reclamadas que estariam pendentes judicialmente, não sendo possível acautelar as restantes.

De facto, verificámos que, não raras vezes, mesmo que a sociedade disponha de ativos sociais, estes nunca serão transmitidos pela operação da partilha, preferindo os sócios fazê-lo através de uma partilha informal ou mediante contratos de compra e venda celebrados entre a sociedade e a pessoa dos sócios ou terceiros seus conhecidos. Pelo que, se, depois de encerrada uma sociedade, se vier a provar a existência de passivo social assim como se vier a provar que ocorreu a transmissão de bens por contrato de compra e venda para a esfera patrimonial dos sócios, dos seus familiares ou de amigos próximos, a maior parte das vezes por valores francamente abaixo do valor de mercado, é evidente que não podemos deixar de concluir que os sócios encerraram a sociedade com o desígnio de não liquidar o passivo e ainda locupletar-se dos bens patrimoniais da sociedade.

Da análise jurisprudencial efetuada conclui-se que os Juízes fazem uma interpretação literal do artigo 163º do CSC, e não provada a partilha, (porque ela efetivamente não existe) absolvem os antigos sócios do pedido. Concluímos igualmente, que a atual redação do artigo 163º do CSC é manifestamente insuficiente para acautelar os interesses aqui em causa e propusémos substituir o limite referenciado no art. 163º do CSC (até o montante a receber em partilha) pelo limite do valor das entradas, incluindo a subscrição de aumentos de capital e a distribuição de dividendos referente ao ano a que se reporta a dívida e, bem assim, aos os últimos dois anos, anteriores ao encerramento da sociedade que, em nossa opinião, se apresentará como uma vantagem para os credores surpreendidos com o encerramento da sociedade.

Vimos, também, que enquanto não for alterado o limite previsto no artigo 163º do CSC, poderão os credores, tentar reaver os seus créditos, com recurso à figura da impugnação pauliana nos termos do Art. 610º e ss do Código Civil. Também se estou a

possibilidade dos credores recorrerem à figura jurídica da indemnização por danos na segunda modalidade do artigo 483º do Código Civil assim como tentarem responsabilizar os sócios, na qualidade de gerentes e administradores, nos termos da previsão do artigo 78º do Código das Sociedades. No entanto conclui-se que o nexo de causalidade entre o facto praticado pelos sócios e o dano que se produziu na esfera jurídica dos credores é difícil provar e a jurisprudência dominante não responsabiliza os sócios nos termos dos artigos referenciados.

Foi ainda estudada a possibilidade de aplicar por analogia o artigo 158º do CSC aos antigos sócios, responsabilizando-os por indicarem falsamente que os direitos dos credores estariam todos acautelados. No entanto conclui-se que a aplicação analógica deste artigo não logrará resultados práticos, uma vez que é necessário a realização da partilha, requisito que a jurisprudência não prescinde, o que sabemos que não acontece nas modalidades indicadas. Apesar de a doutrina fazer referência e a jurisprudência já ter recorrido à reprecinação da personalidade jurídica da sociedade comercial, não concordamos com a sua aplicação, uma vez que a sua utilização pode comprometer os princípios da segurança e do tráfico jurídico que tanto se quer tutelar.

Analisámos ainda a divisão jurisprudencial quanto à qualificação das falsas declarações dos sócios exaradas em ata, suscetível de integrar facto juridicamente relevante para efeitos do crime de falsificação de documentos p. e. p. pela al. d) do nº 1 do art. 256º do Código Penal. Concluimos que as falsas declarações dos sócios exaradas em ata de assembleia geral integram o crime de falsificação de documentos. Avançamos que, em nossa opinião, as falsas declarações dos sócios sobre a situação patrimonial da sociedade prestadas perante Notário em escritura pública de dissolução *ad hoc* liquidação produzem efeitos jurídicos na esfera jurídica de terceiros provocando a lesão dos seus interesses patrimoniais, podendo ser perfeitamente integrável através duma interpretação extensiva do artigo, no crime de falsas declarações previstas no art. 348º-A do Código Penal. Para evitar opiniões controversas, se a jurisprudência e a doutrina assim não o entenderem, admitimos o aditamento de um novo número ao artigo 348º-A do Código Penal que expresse claramente a condenação em pena de prisão ou em pena de multa, aos sócios, acionistas, gerentes ou administradores que declarem falsamente, a inexistência de ativo e passivo a liquidar, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções.

Vimos, por fim, que existe um nexo de causalidade entre o aumento das dissoluções das sociedades comerciais e a crise que atualmente se vivencia no nosso país, mas apurámos também que esse aumento foi potenciado pela facilidade procedimental que atualmente se verifica nesta matéria, com a introdução da “empresa na hora” e “a extinção e liquidação na hora” Relembrámos, ainda que brevemente, o impacto negativo que as dissoluções de sociedades causam na vida social, económica e financeira do país.

Compreendemos, ao longo deste estudo, que o caminho a percorrer é mais longo do que o caminho percorrido, mas cremos ter lançado à discussão questões que, a nosso ver, merecem atenção doutrinal e consenso jurisprudencial.

Bibliografia

- Almeida, A.P. (2011). *Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários e Mercados*. 6ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- BaGrau, J.B. (2010). La Simplificación del Régimen Jurídico de Disolución de las Sociedades de Capital. *Simplificar el Derecho de Sociedades*. Coordinador Santiago Hierro Anibarro. Barcelona: Marcial Pons.
- BaGrau, J.B. (2015). Hacia la legitimación del fraude: la extinción de las sociedades sin patrimonio en el anteproyecto de código mercantil. *Estudios sobre el futuro Código Mercantil: libro homenaje al professor Rafael Illescas Ortiz*. Getafe: Universidad Carlos III de Madrid.
- Caeiro, A.A. (1979) *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro*. II Juridica. *Boletim da Faculdade de Direito*, Número Especial, Universidade de Coimbra. Coimbra.
- Cordeiro, A. M. (2007). *Manual de Direito das Sociedades*. I – Parte Geral. 2.ª edição. Coimbra: Almedina.
- Cordeiro, A. M. (2009). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. Coordenação de A. Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina.
- Correia, M.J.A.P. (2011). *Direito Comercial*. Direito da Empresa. 12º Edição. Coimbra: Ediforum.
- Costa, R. (2011). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coordenação: Jorge M. Coutinho de Abreu. Coimbra: Almedina.
- Cunha, C. (2011). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coordenação: Jorge M. Coutinho de Abreu. Coimbra: Almedina.
- Cunha, C. (2014). *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina.
- Cunha, C. (2015). *Congresso e Depois do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Organização: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

- Cunha, P. O. (2012). *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.^a Edição. Coimbra: Almedina.
- Delgado, M. I. A.(2010). Dissolução e Liquidação de Sociedades Comerciais. *Revista do Direito das Sociedades*. – Ano II – Número 1-2 Director: António Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina.
- Eizaguirre, J.-M. (2000). La Disolución de la Sociedad de Responsabilidad Limitada. Coleção: *Estudios de Derecho Mercantil*. Diretor: Juan Luis Iglesias. Madrid: Civitas Ediciones.
- Ezquerro, J.P. (2013). Extinción y Cancelación de Sociedades de Capital sin Activo. *Revista de Derecho de Sociedades 41*. Dirección Rodríguez, F.A. et al. Navarra: Editorial Aranzadi
- Fédération Royale du Notariat Belge – Institut des Réviseurs d'Entreprises Institut Royal, retirado <http://justice.belgium.be/fr/>.
- Furtado, J.H.da C.P. (2004). *Curso de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, M.L.M. (1996). *Código Penal Anotado*. Coimbra: Almedina.
- (s.a.).*La dissolution et la liquidation en un seul acte*.Fédération Royale du Notariat Belge. Institut des Réviseurs d'Entreprises Institut Royal. (s.d.). Retirado de www.iec-iab.be.
- (s.a.). *La procédure de liquidation judiciaire*. Les conditions préalables à la procédure de liquidation judiciaire. (s.d.). Retirado de <http://www.entreprises.cci-paris-idf.fr>.
- Neto, A. (2004). *Código Civil Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- PORDATA. *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retirado de www.pordata.pt.
- Portal da Justiça. Retirado de <https://publicacoes.mj.pt>.
- Ramalho, M.R.P. (1986). *Sobre a dissolução das Sociedades Anónimas*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa.
- Santos F.C. (2007). Reformas do Código das Sociedades. *Dissolução e Liquidação Administrativas de Sociedades*. Coimbra: Almedina.

- Serens, M. N. (2011). A dissolução (imediata) de sociedade anónima por deliberação dos sócios – Breve reflexão sobre alguns aspectos do respectivo regime. *Direito das Sociedades em Revista*. Ano 2, Vol. 5. Coimbra: Almedina.
- Silva, P.C. L (2007). A Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais: Nótula. *Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura. A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*. Coordenadores: António Menezes Cordeiro e Paulo Câmara. Coimbra: Almedina.
- Stolle, L. (2006). Nouvelles règles en matière de liquidation des sociétés. *Bulletin De L'institut Professionnel Des Comptables Et Fiscalistes Agréés Pacioli n° 215* IPCF-BIBF de 18 de Setembro a 1 de Outubro de 2006. Bruxelas. PAQUET I.P.C.F.
- Varela, J.M.A. (2004). *Das Obrigações em Geral*. Volume I. 2º reimp. da edi. de 2000. Coimbra: Almedina.
- Ventura, R. (1987). *Dissolução e Liquidação de Sociedades. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. 4º Reimpressão da 1ª Edição. Coimbra: Almedina.

Lista de Acórdãos

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 16/2015, de 03/03/ 2015.
- Acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 12/03/2013, proc. nº 7414/09.9TBVNG. P2. S1, relator conselheiro Garcia Calejo.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/02/2013, proc. nº 9787/2003, relator conselheiro Bettencourt de Faria.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2008, proc. nº 08B1184, relator conselheiro Santos Bernardino.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/04/2008, proc. nº 07S47.45, relator conselheiro Sousa Peixoto.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24/11/2014, proc. nº 970/10.0TBBGC-A. G1, 2ª secção, relatora Maria Purificação Carvalho.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/10/2014, processo nº 2300/10.2TBVCT. G1, 1ª Secção Cível, relatora Helena Melo.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13/02/2014, proc. nº 411/11.6TBGMR-A. G1, relator Eva Almeida.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28/11/2013, proc. nº 58/13.2TTSTB. E1, relatora Paula do Paço.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 27/02/2012, processo nº 255205/09.6YIPRT-B., 2ª Secção Cível, relatora Ana Cristina Duarte.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/03/2015, processo nº 854/13.0TBMAL. P1, 4ª secção, relator Maria Deolinda Dionísio.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/01/2015, processo nº 7640/13.6TAVNG. P1, 1ª Secção, relator Donas Botto.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/01/2015, proc. nº 13890/07.7TBVNG. P1, relator Fernando Samões.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/01/2015, proc. nº 449/14.1TBMAI. P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01/07/2014, proc. nº 8324/12.8TBMTS. P1, 3ª secção, relator Rui Moreira.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/05/2014, processo nº 6041/13.0TAVNG. P1, relator Élia São Pedro.
- Acórdão do Tribunal da relação do Porto de 29/04/2014, proc. nº 535/10.7TBSTS-E. P1, relator Francisco Matos.
- Acórdão do Tribunal da Relação Porto de 13/01/2014, proc. nº 472/06.0TTSTS-C. P1, 4ª secção, relator João Nunes.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22/04/2013, proc. nº 418/11.3TTVCT. P2, relatora Fernanda Soares.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/03/2013, proc. nº 1429/11.4 TBPNF. P1, relator Fontes Ramos.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/09/2012, proc. nº 2001/05.3TVPR. P1, 5ª secção, relator Soares de Oliveira.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/12/2010, proc. nº 1401/09.4TTGMR. P1 de 15/12/2010, 4ª secção, relatora Fernanda Soares.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/09/2010, proc. nº 1899/10.8TBSTS. P1, 3ª secção, relatora Deolinda Varão.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/03/2010, processo nº 3980/07.1TBPRD. P1, 3ª secção, relator Teles de Menezes.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/07/2008, processo nº 0833387, relator Ataíde das Neves.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/03/2008, proc. nº 083064, relator Fernando Baptista.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05/05/2015, proc. nº 119/14. OTBCTB. C1, relator Falcão de Magalhães.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/04/2015, proc. nº 189/04.0TBSRT. C1, relator Barateiro Martins.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/03/2015, proc. nº 768/12.1 TAVIS. C1 relator Maria Pilar de Oliveira.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/10/2014, processo nº 1262/10.0TACBR. C1, relator Elisa Sales.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/02/2014, processo nº 651/11.8TATNU. C1, relator Maria José Nogueira.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/02/2014, proc. nº 517/11.1TBGRD. C1, relator Barateiro Martins.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/06/2013, processo nº 1783/11.8 T3AVR. C1, Relator Brízida Martins.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/03/2013, proc. nº 1683/11.1TBLRA. C1, relator Francisco Caetano.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/07/2011, proc. nº 1465/08.8TALRA. C1, relator Alice Santos.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06/02/2007 proc. nº 293/1998. C1, Relator Nunes Ribeiro.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/12/2000, processo nº 3117-2000, relator Custódio Costa.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/06/2014, proc. nº 6804.10.9TBALM. L1-1, relator Manuel Marques.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/06/2014, proc. nº 20802/07.6YYLSB. L1, relatora Maria Teresa Albuquerque.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/07/2013, processo nº 2163/08.8YYLSB-B. L1-2, relator Vaz Gomes.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/05/2013, proc. nº 2160/11.6TBOER. L1-2, relator Ezaguy Martins.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/06/2011, proc. nº 1335/09.2TYLSB. L1-1, relator Pedro Brighton.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/03/2011, processo nº 611/09.9TJLSB. L1-1, relatora Graça Araújo.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 09/03/2010, proc. nº 4777/06.1TVLSB. L1-1, relator Afonso Henriques.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2007, proc. nº 4609/2007-6, relatora Fátima Galante.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/02/2006 proc. nº 1831/2006-7, relator Arnaldo Silva.

Anexos

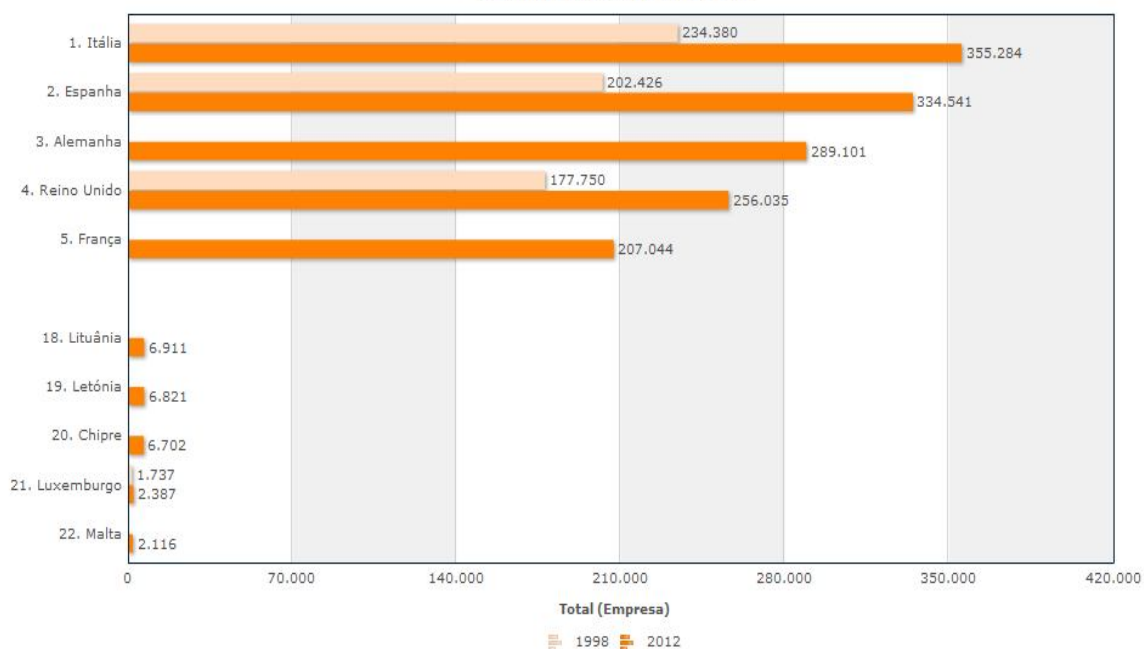
Constituição de Sociedades do Ano 1998 e 2012

129

Dissolvidas, por actividade económica na Europa  

[Aprofunde a sua análise](#)

Empresas dissolvidas: total e por alguns sectores de actividade económica
Valor(es) do(s) ano(s) 2012 e 1998



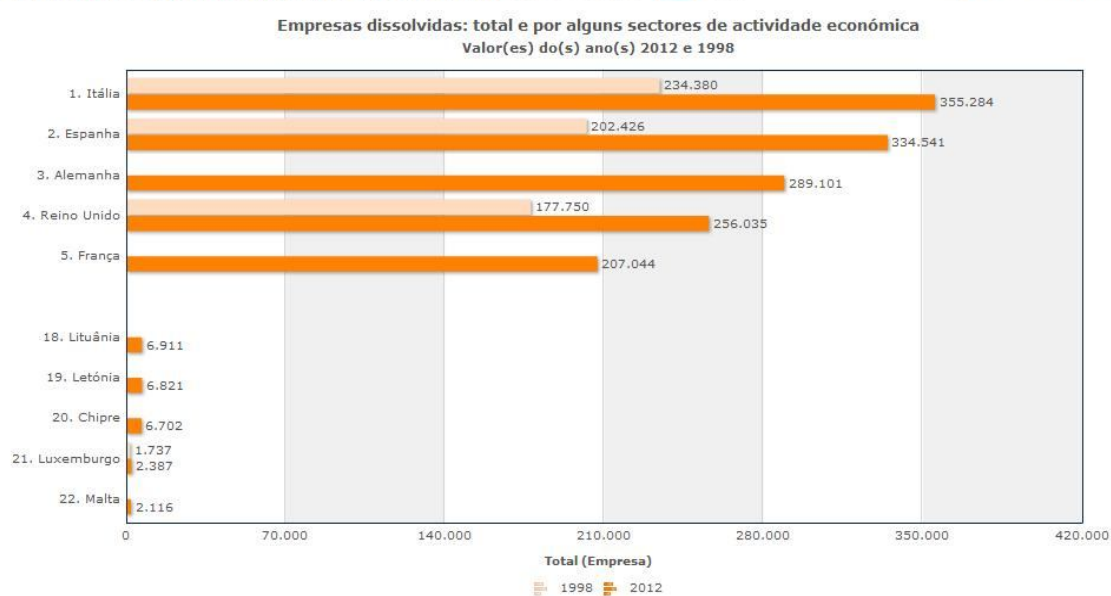
Fontes/Entidades: Eurostat | OCDE | Entidades Nacionais, PORDATA

¹²⁹ PORDATA. *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retirado de www.pordata.pt, consultado pela última vez a 01/08/2015.

Dissolução de Sociedades no ano 1998 e 2012

Dissolvidas, por actividade económica na Europa  

[Aprofunde a sua análise](#)



Fontes/Entidades: Eurostat | OCDE | Entidades Nacionais, PORDATA

130

¹³⁰ PORDATA. *Fundação Francisco Manuel dos Santos*. Retirado de www.pordata.pt, consultado pela última vez a 01/08/2015.